Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 3º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1833 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb23@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5039163-69.2018.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARIA LUCIA GUIMARAES TAVARES

RÉU: LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES

RÉU: LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR

RÉU: JORGE THEODOCIO ATHERINO

RÉU: FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA

RÉU: DEONILSON ROLDO

RÉU: BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR

RÉU: OLIVIO RODRIGUES JUNIOR

RÉU: ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO

SENTENÇA

SENTENÇA COMPOSTA DE 4 (QUATRO) ARQUIVOS:
DOCUMENTO 700007862774 - PARTE 1
DOCUMENTO 700008026881 - PARTE 2
DOCUMENTO 700008026952 - PARTE 3
DOCUMENTO 700008026985 - PARTE 4

4.4. Fraude à licitação

A denúncia imputou a prática do **crime de fraude à licitação** (na forma art. 90, da Lei nº 8.666/93) a LUCIANO RIBEIRO PIZZATO, **LUIZ ANTÔNIO BUENO JUNIOR** e **DEONILSON ROLDO**.

Reproduzo trechos contidos na fl. 7 da denúncia que tratam dos contornos básicos da imputação do crime de fraude à licitação:

> *"Durante o primeiro semestre do ano de 2014, no município de Curitiba,* ***LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO e LUIZ ANTÔNIO BUENO JUNIOR****, como representantes da* ***ODEBRECHT, e DEONILSON ROLDO****, como agente público do Estado do Paraná, de modo consciente e voluntário, em conluio e unidade de desígnios, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo do procedimento licitatório relacionado à Parceria Público Privada (PPP) para exploração e duplicação da PR 323, no trecho entre Francisco Alves e Maringá, com o intuito de obter, para a ODEBRECHT, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da referida licitação, vencida pelo Consórcio ROTA 3, posteriormente denominado de ROTA DAS FRONTEIRAS (CNPJ nº 20.438.642/0001-84), formado pelas empresas ODEBRECHT, AMERICA, GEL e TUCUMANN.*
>
> *Assim agindo,* ***LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO, LUIZ ANTÔNIO BUENO JUNIOR e DEONILSON ROLDO*** *praticaram o crime de fraude à licitação."*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

No capítulo da denúncia denominado "4. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS FATOS E DAS CONDUTAS" (fls. 10/23) é apresentada detalhada narrativa sobre o encadeamento de atos praticados entre janeiro e setembro de 2014 relacionados aos crimes de corrupção ativa, passiva e fraude à licitação. No tocante ao delito de fraude à licitação foram especificados nesse capítulo da denúncia, na ordem cronológica dos acontecimentos, diversos atos administrativos suspeitos de terem sido praticados com o propósito de para favorecer a vitória do Consórcio liderado pela ODEBRECHT.

Além de atos administrativos, importa neste momento a análise da imputação quanto a atos específicos praticados diretamente por **DEONILSON ROLDO** e **LUIZ BUENO JUNIOR.** Transcrevo os principais trechos da denúncia referentes a atos praticados diretamente por esses dois denunciados (fls. 16 e 23 da denúncia):

> *"A fim de atender aos interesses da ODEBRECHT, **DEONILSON ROLDO** diligenciou junto às empresas CONTERN, VIAPAR e CCR sobre eventual interesse de participar do certame licitatório da PR 323. As empresas VIAPAR e CCR afirmaram que realmente não tinham interesse em concorrer, enquanto a CONTERN demonstrou vontade de participar da licitação.*
>
> *Em razão disso, em 24/2/2014, **DEONILSON ROLDO** chamou o executivo da empresa CONTERN, PEDRO RACHE, para "conversar" no Palácio Iguaçu. Na conversa, **DEONILSON ROLDO** informou a PEDRO RACHE que tinha "compromissos" com a ODEBRECHT e solicitou ostensivamente que a empresa CONTERN se afastasse do certame licitatório para obtenção do contrato da PR 323. No mesmo diálogo, **DEONILSON ROLDO**, de forma direta, vinculou a desistência da licitação a interesses do Grupo BERTIN, que controlava a CONTERN, na COPEL.*
>
> *(...)*
>
> *Paralelamente ao andamento do certame licitatório, **LUIZ BUENO JUNIOR** procurou PEDRO RACHE da CONTERN a fim de convencê-lo a se afastar da licitação, oferecendo uma cessão de 10% das quotas da ODEBRECHT após a adjudicação do contrato.*
>
> *Assim, após sucessivas prorrogações da data de recebimento e abertura dos envelopes, em 25/03/2014, o CONSÓRCIO CONSTRUTOR ROTA 323, posteriormente rebatizado de CONSÓRCIO ROTA DAS FRONTEIRAS, composto pela ODEBRECHT, TUCUMANN, GEL e AMERICA, foi o único a ofertar proposta no valor da tarifa básica de R$ 3,90 na concorrência pública para a concessão patrocinada do corredor da PR-323 (publicação no diário oficial constante no ANEXO 23), que, em 10/04/2014, foi homologada pelo Diretor-Geral do DER, NELSON LEAL JUNIOR (publicação no diário oficial constante no ANEXO 24)."*

4.4.1. Reitero que não é objeto de julgamento nesta sentença as condutas praticadas por LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO, na medida em que houve o desmembramento da ação penal em relação a ele, o que resultou na distribuição da **ação penal nº 5058277-57.2019.4.04.7000** (evento 637), a qual permanecerá suspensa enquanto se processa, em autos apartados, perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR a questão incidental sobre a rescisão do termo de adesão ao Acordo de Leniência da ODEBRECHT S.A..

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Por conseguinte, a análise das provas quanto à autoria do crime de fraude à licitação estará direcionada às condutas praticadas pelo colaborador **LUIZ ANTÔNIO BUENO JUNIOR** e **DEONILSON ROLDO**.

4.4.2. Materialidade (fraude à licitação)

O conjunto probatório não deixa dúvida sobre a existência dos fatos descritos na denúncia. São os seguintes os elementos de prova da materialidade:

a) documentos sobre a realização da Concorrência 001/2014 - DER/DOP, no primeiro semestre de 2014, cujo objeto era a exploração e duplicação do corredor da PR 323 (evento 1, ANEXOS 2/30, 131, 133/134; evento 3, INQ67, dos autos 5023466-08.2018.4.04.7000).

b) depoimento da testemunha de acusação Pedro Rache de Andrade (Diretor da empresa Contern Construções e Comércio Ltda. à época dos fatos, evento 232, com a transcrição no evento 456);

c) depoimentos, na fase de oitiva de testemunhas de acusação (evento 232, com a transcrição no evento 456), dos colaboradores: **b.1.** Nelson Leal Junior (Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná - DER/PR ao tempo dos fatos); **b.2.** Isaias Ubiraci Chaves Santos (funcionário que trabalhava como *controller* nas atividades relacionadas ao SOE da ODEBRECHT); **b.3.** Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho (Coordenador do SOE da ODEBRECHT) ; **b.4**. ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS (operador financeiro que desempenhava atividades determinadas pelo SOE da ODEBRECHT);

d) interrogatórios dos réus colaboradores (eventos 504, 505, 512 e 513): **c.1. BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR** (Presidente da Construtora Odebrecht no período dos fatos)**; c.2. FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA** (executivo no SOE da ODEBRECHT); **c.3.** LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO (Diretor de contratos da Odebrecht em Curitiba na época dos fatos); **c.4. LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR** (Diretor-Superintendente da Odebrech das regiões São Paulo-Sul ao tempo dos fatos); **c.5. LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES** (executivo no SOE da ODEBRECHT); **c.6. MARIA LUCIA GUIMARAES TAVARES** (funcionária que desempenhava atividade operacional no SOE da ODEBRECHT); **c.7. OLIVIO RODRIGUES JUNIOR** (agente externo desempenhava atividade operacional relacionado ao SOE da ODEBRECHT).

e) Laudo Pericial 1095/2018-SETEC/SR/PF/PR (evento 1, ANEXO 48) sobre registros nos sistemas "Sistema Drousys" e "Sistema MyWebDay" utilizados pelo Setor de Operações Estruturadas (SOE) da ODEBRECHT dos pagamentos efetuados ao codinome "Piloto";

f) planilhas de controle de pagamentos realizados pelo SOE da ODEBRECHT (evento 1, ANEXOS 52 e 58);

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

g) conteúdo de emails: **g.1.** mensagem eletrônica de LUCIANO RIBEIRO PIZZATO destinada a ele mesmo (provavelmente como lembrete) com anotações sobre a licitação da duplicação da PR 323 e expressa referência ao codinome "Piloto" (evento 1, ANEXO 65); **g.2.** emails juntados pela Defesa de LUCIANO RIBEIRO PIZZATO nos eventos 58 e 127, com referência ao codinome "Piloto"; **g.3.** e-mails do Sistema Drousys sobre os pagamentos ao codinome "Piloto" (evento 1, ANEXOS 45/47);

h) registros de ligações telefônicas entre os investigados: **h.1.** Relatório de Informação 96/2018, contendo registros de ligações de **JORGE ATHERINO** com outros investigados (evento 1, ANEXO 64); **h.2.** Relatório de Informação 126/2018 (evento 1, ANEXO 70); **h.3.** Informação 052-2018 que contém o extrato de ligações de terminais da ODEBRECHT que eram utilizados por LUCIANO PIZZATTO (evento 20, ANEXO 35);

i) registros relacionados a locais de encontros entre os investigados e local de entrega da propina: **i.1.** registros da agenda pessoal de LUCIANO PIZZATO confirmando encontros com **JORGE ATHERINO** (evento 1, ANEXO 41); **i.2.** registro de frequência de visitas de LUCIANO PIZZATO a R.F. Participações, empresa de **JORGE ATHERINO** (evento 1, ANEXO 44); **i.3.** registros de passagens aéreas de LUCIANO PIZZATO (evento 1, ANEXOS 135/137); **i.4.** registro de reunião com **LUIZ BUENO** (evento 1, ANEXO 138); **i.5.** registro de portaria do Edifício Patriarca, com foto e cadastro de JORGE ATHERINO, indicando que iria até a empresa PARK SHOW, localizada no segundo andar do edifício, ao lado do escritório da ODEBRECHT (evento 1, ANEXO 139); **i.6.** laudo nº 1223/2018 - SETEC/SR/PF/PR de extração de material de telefone (Apple/Iphone 5s - A1457) de LUCIANO PIZZATO (evento 1, ANEXO 74) e respectivo relatório 75/2018 de análise do conteúdo (evento 20, ANEXOS 32/33); **i.7.** documentos relacionados ao local destinado aos pagamentos de propina (Alameda Lorena, 1052, apartamento 62, Jardins, São Paulo/SP) relacionado à empresa da mãe da esposa de **JORGE ATHERINO** (evento 1, ANEXOS 53/55); Relatório de Polícia Judiciária nº 101/2018 (evento 349, ANEXO 5) que analisou os registros de movimentação de entrada e saída do prédio situado na Alameda Lorena, n° 1052, Jardins, São Paulo/SP, onde realizada entrega de R$ 500.000,00 em favor de "Piloto", foram encontrados registro de que JORGE ATHERINO esteve naquele local nas datas das entregas de propina;

4.4.3. Autoria (fraude à licitação)

As seguintes provas vinculam os réus **LUIZ BUENO** e **DEONILSON ROLDO** à prática de condutas que configuram o crime de fraude à licitação: **a)** confissão do colaborador **LUIZ BUENO**; **b)** depoimentos harmônicos dos colaboradores; **c)** depoimento da testemunha Pedro Rache; **d)** interrogatório de **DEONILSON ROLDO** no ponto em que confirma que existiram reuniões com **LUIZ BUENO** (apesar de **DEONILSON** ter negado o acordo ilícito e a fraude à licitação); **e)** provas de corroboração relativas a registros de locais de encontros entre os investigados.

4.4.3.1. LUIZ ANTÔNIO BUENO JUNIOR (fraude à licitação)

O conjunto de provas sobre a prática das condutas relativas ao crime de corrupção ativa, anteriormente analisadas, em certa medida, também comprovam a autoria de **LUIZ BUENO** no tocante às condutas relativas à fraude à licitação.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Aliás, convém observar que as condutas relacionadas aos crimes de corrupção e as condutas relacionadas à fraude à licitação foram complexas neste caso. Existiram episódios comuns à pratica desses dois crimes. Todavia, também ocorreram desdobramentos distintos e sequências de atos específicos ao contexto de cada um desses dois crimes.

O colaborador **LUIZ BUENO** confessou a prática do delito em seu interrogatório. Admitiu, em suma, que, na condição de executivo da ODEBRECHT (Diretor-Superintendente da Odebrech das regiões São Paulo-Sul ao tempo dos fatos), ofereceu e prometeu vantagem indevida para **DEONILSON ROLDO** atuar com o intuito de favorecer o Consórcio liderado pela ODEBRECHT no processo de licitação da PR 323, em especial para que fossem praticados atos visando inviabilizar ou dificultar a participação de potenciais concorrentes.

LUIZ BUENO reconheceu em seu interrogatório, nos mesmos termos da denúncia, que externalizou a promessa de vantagem indevida diretamente a **DEONILSON ROLDO**, no contexto de três reuniões presenciais ocorridas no Gabinete de **DEONILSON**, na sede do Governo do Estado do Paraná, entre janeiro e fevereiro de 2014. Na primeira reunião **LUIZ BUENO** questionou se **DEONILSON ROLDO** poderia ajudar a ODEBRECHT a obter este contrato, conversando e convencendo eventuais licitantes a desistirem da licitação. Nesse primeiro momento, **DEONILSON ROLDO** afirmou que iria ver o que poderia ser feito. Na segunda reunião a promessa de vantagem indevida foi reiterada por **LUIZ BUENO,** oportunidade em que **DEONILSON ROLDO** informou que daria a ajuda solicitada e que contava com a ajuda ODEBRECHT na campanha do Governador daquele ano. Transcrevo os principais trechos do interrogatório de **LUIZ BUENO** que caracterizam a confissão (evento 512, TERMO_TRANSC_DEP7):

> *Réu:- Bom, é, o objetivo dessa reunião era criar uma apr oximação, eu não conhecia é, Deonilson. É, fazer uma apresentação da empresa, do porte da empresa, da qualidade, da capacidade da companhia. Luciano tinha me comentado que a PR323 era um problema pra aquela administração do governador Beto Richa, uma vez que era conhecida como a "rodovia da morte".*
>
> *Juiz Federal:- Uhum.*
>
> *Réu:- Né. E na oportunidade, depois de ter feito essa apresentação a Deonilson, eu comentei a ele. "Olha, eu acho que por um, pra um e feito eleitoral, uma possível contatação da companhia nesse projeto, seria excelente". A Odebrecht tem uma reputação marcante, é uma brande geradora de emprego. Ela entrega obras com prazo, qualidade. É, pra aquela região seria uma oportunidade é, que o governador levasse isso como uma plataforma, pra que ele tivesse votos daquela reunião, daquela, daquela região.* ***E, por fim, eu pedi a ele que se, por favor, ele pudesse checar no âmbito mercado paranaense, eu que fiz essa solicitação****.*
>
> *Juiz Federal:- Uhum.*
>
> *Réu:-* ***Se ele pudesse checar no âmbito do mercado paranaense, empresas que tivessem interesse nesse processo. Nomeadamente eu citei duas empresas. Citei a Via Par, e citei a CCR****.*
>
> *Juiz Federal:- Uhum.*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

*Réu:- **E porque eu citei essas duas empresas? Porque havia me chego a informação, que essas empresas tinham operação no mercado Paraná. E por ter operação aqui, seriam candidatos naturais a expandir seus negócios de operação** [ININTELIGÍVEL]*

Juiz Federal:- Uhum.

Réu:- Ele ouviu, e foi pensar e a reunião acaba, né.

Juiz Federal:- Isso o senhor tá falando ele, quando o senhor fala está se referindo ao Deonilson.

Réu:- Perdão.

Juiz Federal:- Só pra gente...

Réu:- O Deonilson, o senhor tá corretíssimo.

Juiz Federal:- Nessa reunião, quem tava presente, só pra gente.

Réu:- É, eu, o Luciano Pizzatto e o Deonilson.

Juiz Federal:- Ok.

Réu:- Somente.

Juiz Federal:- Pode continuar.

*Réu:- **É, um pouco mais. Essa reunião aconteceu por volta aí do dia 20 de janeiro de 2014. Ato consecutivo é, já no mês de fevereiro, na metade do mês de fevereiro, eu volto ao Palácio Iguaçu. Foi uma reunião bastante breve**.*

Juiz Federal:- Uhum.

Réu:- Com o Deonilson. Quem me acompanha nessa reunião é pra tentar contextualizar...

Juiz Federal:- Uhum.

Réu:- ...Tudo. Sou eu, o Luciano e o Deonilson.

Juiz Federal:- Ok.

***Réu:- É, Deonilson, ele falou, sim, que poderia nos ajudar. E foi uma reunião muito rápida, se contar no relógio não deu mais que dez minutos. É, e falou o seguinte. "É, nós contamos com o apoio da empresa, da Odebrecht. Na campanha pra reeleição do governador Beto Richa"**.*

O réu **DEONILSON ROLDO** negou qualquer pacto ilícito com **LUIZ BUENO**, em versão que destoa de todo conjunto probatório. Todavia, **DEONILSON** reconheceu que ocorreram reuniões em seu gabinete com **LUIZ BUENO**, o que configura prova circunstancial de corroboração do quanto narrado por **LUIZ BUENO**. Transcrevo trechos do interrogatório de **DEONILSON ROLDO** (evento 513, TERMO_TRANSC_DEP3):

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

"Juiz Federal: - O projeto, vamos agora nos...

Réu: - Janeiro de 2014, que eu me lembro foi janeiro de 2014.

Juiz Federal: - Ele tinha mais alguém junto? O senhor se recorda co

mo que foi essa demanda?

Réu: - Ele [LUCIANO PIZZATTO] teve, ele veio, teve umas duas ou três vezes comigo, em janeiro ou fevereiro, naquele princípio de ano.

Juiz Federal: - Uhum.

Réu: - O fato já está distante, como eu recebia muita gente, quer dizer, eu não, não...

Juiz Federal: - O senhor se recorda se nessa oportunidade, que o se nhor está se recordando...

Réu: - Ele...

*Juiz Federal: - **O senhor Luiz Antonio Bueno Junior, que está junto no mesmo Fato, estaria, estava junto?***

Réu: - Luiz Antonio esteve comigo, eu não sei se foi na primeira vez.

Juiz Federal: - Uhum.

Réu: - Mas ele esteve comigo, uma também, umas duas ou três vezes, sempre acompanho do, do Luciano.

Juiz Federal: - Sempre acompanhado do Luciano.

Réu: - Uhum.

Juiz Federal: - Ok. Por esse, por essas reuniões, é, foram, o senhor se recorda quantas?

Réu: - Duas ou três reuniões.

Juiz Federal: - Duas, ok.

Réu: - Eu não, não sei precisar as datas também ali porque ...

Juiz Federal: - Nessas reuniões houve algum pedido para que fosse a lterado algum, algum dado seja do, do edital, por parte, para favo recer Odebrecht?

Réu: - Não, nenhum.

Juiz Federal: - Uhum.

Réu: - Nenhuma insinuação, nenhum pedido.

(...)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

> ***Juiz Federal:- É, o Luiz Antônio Bueno, que o senhor já fez referência que ele esteve. Qual foi o seu contato que o senhor teve com ele?***
>
> ***Réu:- Como eu lhe disse, duas ou três reuniões no palácio, unicamente reuniões rápidas, nunca tive contato mais estreito com ele.***

Outra circunstância importante que comprova a prática de condutas criminosas por **LUIZ BUENO** é o fato de que ele foi avisado por **DEONILSON ROLDO** do interesse da empresa Contern (representada pela testemunha Pedro Rache) no certame, razão pela qual **LUIZ BUENO** manteve contatos diretos com Pedro Rache visando dissuadi-lo de participar da licitação. Transcrevo trecho do interrogatório de **LUIZ BUENO**:

> *Réu:- **É, ato consecutivo. E aí é, provavelmente dois ou três dias depois, eu retorno ao Paraná, é, na oportunidade Deo, é nos comenta — quem estava presente, contextualizar novamente. Deonilson, o Luiz Bueno, e Luciano Pizzatto**.*
>
> *Juiz Federal:- Uhum.*
>
> *Réu:- Ele diz que havia verificado o desinteresse da CCR, e da Via Par, nesse programa.**Mas tinha assim, é, apontado interesse de uma empresa chamada Contern.***
>
> *Juiz Federal:- Uhum.*
>
> *Réu:- Eu falei, muito bem. Essa reunião aconteceu dois ou três dias depois da outra.*
>
> *Nós tamos aí, na metade do mês de fevereiro. Eu retorno a São Paulo, e a partir daí eu vou procurar a Contern.*
>
> *Juiz Federal:- Uhum, perfeito.*
>
> *Réu:- É, tive contato com o Pedro Rachi. Os meus contatos com o Pedro Rachi, eles aconteceram dessa data, até aproximadamente a véspera desse, da, da entrega da licitação.*
>
> *Juiz Federal:- Uhum.*
>
> *Réu:- O primeiro contato com, com o Pedro Rachi, ele aconteceu no escritório dele, na sala de reunião do escritório dele. O escritório dele fica no Shopping Igua, é, de fronte ao Shopping Iguatemi, em São Paulo. É, o teor da conversa quem esteve na reunião, exclusivamente, Pedro Rachi e eu. É, o teor da conversa, eu expliquei a ele o contexto, que a Odebrecht tinha investido uma grande soma de recurso nesse processo, desde 2012. Se ele poderia nos apoiar, não entregando a oferta, né. E a Odebrecht retribuiria isso a ele, em algum momento, o momento que ele determinasse. Dentro do, do ambiente de São Paulo a Rio Grande do Sul, que era o mercado onde eu tinha a delegação.*

O fato de LUIZ BUENO ter procurado Pedro Rache é um desdobramento que está relacionado diretamente ao crime de fraude ao caráter competitivo da licitação. Nesse contexto, em harmonia com o depoimento acima transcrito de **LUIZ BUENO**, transcrevo seguinte trecho do depoimento da testemunha Pedro Rache (evento 456, TERMO_TRANSC_DEP2):

> *"Ministério Público Federal: Certo. O senhor sofreu algum pedido da Odebrecht para desistir dessa participação?*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

> *Testemunha**: Sim, eu recebi duas ou três visitas, não sei precisar, do Luiz Eduardo, no meu escritório, logo depois da minha volta pra que eu desistisse da licitação. Esses dois pedidos foram feitos, e eu (ININTELIGÍVEL) me colocar na posição de que iria participar da licitação, em momento nenhum eu lhe disse que não iria participar da licitação**.*

Não obstante a testemunha Pedro Rache ter negado qualquer acerto com a ODEBRECHT, a versão dos colaboradores **LUIZ BUENO** e LUCIANO PIZZATO é em sentido oposto.

LUIZ BUENO descreve que efetivamente realizou acordo com Pedro Rache para a Contern não participar da licitação. Afirmou, em suma, que fechou acordo com Pedro Rache oferecendo dez por cento das cotas da ODEBRECHT para a Contern não participar do certame. Transcrevo trechos do interrogatório de **LUIZ BUENO** sobre esse acordo com Pedro Rache que teve o potencial de retirar a Contern da licitação (evento 512, TERMO_TRANSC_DEP7):

> *Réu:- É, bom. Aí eu estive com ele, foi a única reunião presencial que eu tive com ele. Daí em diante é, ele ficou, voltando aqui pra reunião. Ele ficou de avaliar se teria interesse ou não.*
>
> *Juiz Federal:- Uhum.*
>
> *Réu:- É, e aí a gente começa a ter contatos telefônicos. Até a véspera.*
>
> *Juiz Federal:- Uhum.*
>
> *Réu:- **Da, da entrega da licitação. Quando nós acordamos uma participação de dez por cento das cotas da Odebrecht, exclusivamente, né. Tanto na SPE, ou na construção. Ou seja, teria uma participação no espelho.***
>
> *Juiz Federal:- Uhum.*
>
> *Réu:- **É, ele falou ok. É, esse processo vai ser entregue a concorrência, existe a homologação, depois a homologação, Pedro Rache me procura novamente. É, me cobrando o, a conclusão do acordo. Eu falei, o acordo vai ser sim, honrado. Só que pra a gente honre esse acordo, esse contrato tinha um gatilho de eficácia, que era a apresentação do contrato de financiamento. A gente só pode efetivar isso com o contrato de financiamento. O que acabou não acontecendo**. É, eu fiquei, e aí veio o acordo que o Ministério Público. Eu fiquei em posição executiva, como o diretor superintendente na construtora Norberto Odebrecht São Paulo Sul, até janeiro de 1000, de 2017. A partir desse momento, por força do acordo com o Ministério Público Federal. Eu passo não ter mais função executiva no grupo. Eu passo ter uma função de assessor de comunicação em cada diretor de comunicação na empresa. Até essa data, o contrato não tinha sido efetivado, porque a gente não conseguiu financiar, por todos os motivos...*
>
> *Juiz Federal:- Uhum.*
>
> *Réu:- É, porque, por tudo que passou com, com a companhia. É, e eu não tive mais contato com o Pedro Rache.*

O colaborador LUCIANO PIZZATTO também admitiu em seu depoimento que na época dos fatos **LUIZ BUENO** lhe reportou a realização de acordo com a Contern (Pedro Rache) para que tal empresa não participasse do certame (evento 512,

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

TERMO_TRANSC_DEP3):

> *(...) Ah, o processo, a licitação para ser entregue os envelopes no dia 25/03.* ***Em 2014 e próximo a entrega é, o Luiz Bueno, meu diretor, meu superior entrou em contato comigo e me disse que ele tinha, enfim fechado um acordo com a Contern, do qual ele estava cedendo 10% do projeto a Contern, tanto no âmbito da SPE quanto da construção.*** *Me pediu ainda que após a entrega das propostas, eu comunicasse aos sócios locais desse acordo. Protocolamos a proposta no dia 25 de Março é na parte da manhã e a sessão de abertura ela já estava prevista para, no período da tarde. É, fui na sessão de abertura e vi que só a Odebrecht, é, a Odebrecht não, o consórcio, ela tinha protocolado a proposta. Apresentado a proposta. E aí foi dada a sessão de abertura e dois envelopes de garantia e salvo engano da proposta de preço e depois foi marcado mais duas sessões de abertura, que eram quatro envelopes que compunha a licitação. E depois dessas sessões de abertura é, o consórcio foi declarado o vencedor e foi adjudicado em abril de 2014. Seguindo a recomendação do meu líder o Luiz Bueno, eu pedi uma reunião com os sócios locais. Essa reunião aconteceu no dia 25 de Abril, uma sexta-feira no final do dia lá na Tucumann Engenharia do qual participou eu, o Rafael Bic, o Carlos Lobato e Alberto Rache. Eu expus o acordo que o Luiz Bueno tinha feito com a Contern ceder 10% desse projeto. E os sócios, aí foi uma reunião tensa, os sócios não acreditaram, no que eu falei.*

Está caracterizada, portanto, uma contradição sobre questão circunstancial relatada pela testemunha Pedro Rache em relação ao quanto informado pelos colaboradores **LUIZ BUENO** e LUCIANO PIZZATTO.

A contradição reside em uma questão circunstancial que não tem relevância jurídica para a solução do julgamento do objeto das imputações tratadas neste processo.

O que importa, para este processo, é que as provas dos autos são harmônicas no sentido de que a ODEBRECHT, por meio de **LUIZ BUENO**, realizou reuniões com a Contern (representada por Pedro Rache) objetivando convencer a Contern a desistir de participar da licitação da PR 323. Essa conduta de **LUIZ BUENO**, por si só, configurar a prática do crime de fraude à licitação.

A questão circunstancial, que foi objeto de contradição nos depoimentos, diz respeito, apenas, à concretização ou não concretização de acerto entre a ODEBRECHT e a Contern.

Essa contradição é matéria que será objeto de comunicação específica ao Ministério Público Federal, na forma do art. 40 do CPP. Caberá ao MPF analisar a relevância jurídica da referida contradição e adotar as providências que entender pertinentes para averiguar qual das versões corresponde à verdade, com as respectivas consequências jurídicas para quem tenha faltado com verdade em depoimento nos presentes autos.

Outros registros configuram provas circunstanciais e contemporâneas de atos relacionados à fraude à licitação praticados por **LUIZ BUENO**, dos quais se destacam: **a)** no evento 127 a Defesa de LUCIANO PIZZATTO (então subordinado direto de **LUIZ BUENO**) juntou emails trocados entre LUCIANO e **LUIZ BUENO** em que se tratava justamente da tentativa de agendar as reuniões que vieram a ocorrer com **DEONILSON ROLDO**; **b)** foi juntado o laudo nº 1223/2018 - SETEC/SR/PF/PR de extração de material de telefone (Apple/Iphone 5s - A1457) de LUCIANO PIZZATO (evento 1, ANEXO 74) e respectivo

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

relatório 75/2018 de análise do conteúdo (evento 20, ANEXOS 32/33), em que constam referências a inúmeras reuniões realizadas por LUCIANO PIZZATO na época da licitação da PR 323, em especial foram identificados "76 e-mails mencionando reunião com **DEONILSON ROLDO**" (evento 20, ANEXO32, páginas 16 e seguintes), sendo expressamente referida a presença de **LUIZ BUENO** em duas dessas reuniões.

Esses são os principais elementos de prova que permitem a conclusão segura que o réu colaborador **LUIZ BUENO** foi autor das condutas relacionados ao crime de fraude à licitação.

4.4.3.2. DEONILSON ROLDO (fraude à licitação)

O conjunto de provas sobre a prática das condutas relativas ao crime de corrupção passiva, anteriormente analisadas, em certa medida, também comprovam a autoria de **DEONILSON ROLDO** no tocante às condutas relativas à fraude à licitação.

Aliás, convém observar que as condutas relacionadas aos crimes de corrupção e as condutas relacionadas à fraude à licitação foram complexas neste caso. Existiram episódios comuns à pratica desses dois crimes. Todavia, também ocorreram desdobramentos distintos e sequências de atos específicos ao contexto de cada um desses dois crimes.

LUIZ BUENO reconheceu em seu interrogatório que ofereceu e prometeu vantagem indevida para **DEONILSON ROLDO** atuar com o intuito de favorecer o Consórcio liderado pela ODEBRECHT no processo de licitação da PR 323, em especial para que fossem praticados atos visando inviabilizar ou dificultar a participação de potenciais concorrentes. O acordo foi fechado no contexto de três reuniões presenciais ocorridas no Gabinete de **DEONILSON**, na sede do Governo do Estado do Paraná, entre janeiro e fevereiro de 2014. Na segunda reunião, **DEONILSON ROLDO** aceitou a promessa de vantagem indevida e informou que atuaria em favor da ODEBRECHT, contando com a ajuda empresa para um apoio financeiro na campanha do Governador daquele ano. Transcrevo novamente os trechos mais relevante dos interrogatório de **LUIZ BUENO** (evento 512, TERMO_TRANSC_DEP7):

> *Réu:- **Se ele pudesse checar no âmbito do mercado paranaense, empresas que tivessem interesse nesse processo. Nomeadamente eu citei duas empresas. Citei a Via Par, e citei a CCR**.*
>
> *Juiz Federal:- Uhum.*
>
> *Réu:- **E porque eu citei essas duas empresas? Porque havia me chego a informação, que essas empresas tinham operação no mercado Paraná. E por ter operação aqui, seriam candidatos naturais a expandir seus negócios de operação** [ININTELIGÍVEL]*
>
> *Juiz Federal:- Uhum.*
>
> *Réu:- Ele ouviu, e foi pensar e a reunião acaba, né.*
>
> *(...)*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

*Réu:- **É, um pouco mais. Essa reunião aconteceu por volta aí do dia 20 de janeiro de 2014. Ato consecutivo é, já no mês de fevereiro, na metade do mês de fevereiro, eu volto ao Palácio Iguaçu. Foi uma reunião bastante breve**.*

Juiz Federal:- Uhum.

Réu:- Com o Deonilson. Quem me acompanha nessa reunião é pra tentar contextualizar...

Juiz Federal:- Uhum.

Réu:- ...Tudo. Sou eu, o Luciano e o Deonilson.

Juiz Federal:- Ok.

***Réu:- É, Deonilson, ele falou, sim, que poderia nos ajudar. E foi uma reunião muito rápida, se contar no relógio não deu mais que dez minutos. É, e falou o seguinte. "É, nós contamos com o apoio da empresa, da Odebrecht. Na campanha pra reeleição do governador Beto Richa**".*

O réu **DEONILSON ROLDO** negou qualquer pacto ilícito com **LUIZ BUENO**, em versão que destoa de todo conjunto probatório, conforme será melhor analisado adiante.

Nada obstante, importa reiterar que **DEONILSON** reconheceu que ocorreram reuniões em seu gabinete com **LUIZ BUENO**, o que configura prova circunstancial de corroboração do quanto narrado por **LUIZ BUENO**. Transcrevo trecho específico do depoimento de **DEONILSON ROLDO** (evento 513, TERMO_TRANSC_DEP3):

Juiz Federal:- É, o Luiz Antônio Bueno, que o senhor já fez referência que ele esteve. Qual foi o seu contato que o senhor teve com ele?

***Réu:- Como eu lhe disse, duas ou três reuniões no palácio, unicamente reuniões rápidas, nunca tive contato mais estreito com ele**.*

Além dessas tratativas diretas com os agentes corruptores da ODEBRECHT, o episódio em que **DEONILSON ROLDO** agiu pessoalmente para dissuadir a empresa Contern (representada pela testemunha Pedro Rache) de entrar no processo de concorrência da PR 323 é desdobramento que está relacionado diretamente ao crime de fraude ao caráter competitivo da licitação.

Transcrevo o seguinte trecho do depoimento da testemunha Pedro Rache (evento 456, TERMO_TRANSC_DEP2) em que relata o teor de reunião ocorrida em 24/2/2014, no Gabinete de **DEONILSON ROLDO**, oportunidade em que **DEONILSON ROLDO** informou a Pedro Rache que tinha "compromissos" com a ODEBRECHT e solicitou ostensivamente que a empresa Contern desistisse do objeto da licitação e do contrato da PR 323, participando no máximo para dar "cobertura" à proposta do Consórcio liderado pela ODEBRECHT (evento 456, TERMO_TRANSC_DEP2):

Ministério Público Federal: Certo. E em relação à essa reunião, como é que foi, o que foi tratado nela?

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Testemunha: Bem, doutor, eu acho que o áudio descreve bem tudo que foi, digamos passado pela reunião, foi uma reunião bastante longa, eu me lembro, foi uma apresentação primeiro das partes, né, e depois uma solicitação pra que não saísse da licitação.

Ministério Público Federal: Certo. ***Foi mencionado o nome da empresa Odebrecht nessa reunião?***

Testemunha: ***Sim, várias vezes****.*

(...)

Ministério Público Federal: Certo. ***Nessa reunião foi pedido para a Contern participar da licitação apenas dando cobertura, fazendo propostas de coberturas****?*

Testemunha: ***Sim****.*

Ministério Público Federal: ***E o que foi oferecido para a Contern em troca disso****?*

Testemunha: ***Eu me lembro de alguma coisa, eu não me recordo com pleto, mas as gravações deixou bastante claro, que foi coisas de energia, na área de energia, em relação a (ININTELIGÍVEL) na área de energia****.*

(...)

Juiz Federal: Não, não, e digo qual seria a entrega nesse sentido, o senhor diz que essa empresa que o senhor denominou, seria a exitosa no processo, foi reportado. O que foi reportado?

Testemunha: A vitoriosa no processo, foi preparada para ser vitoriosa no processo.

Juiz Federal: Ele falou isso para o senhor ou o senhor deduziu?

Testemunha: Não, ficou bastante claro que ele tinha compromissos com essa empresa.

(...)

Juiz Federal: Tá. E eu quero fazer um parêntese também, que o senhor esclareça, qual foi a motivação desse convite? Por que o senhor Deonilson chamou o senhor?

Testemunha: Não tô entendendo o senhor...?

Juiz Federal: Qual foi a motivação deste convite, a que título e le chamou o senhor nesse dia?

Testemunha: Ele simplesmente, o recado que eu recebi da minha secretária, é que era para tratar do assunto PR-323.

Juiz Federal: Foi este o tema?

Testemunha: Apenas esse assunto.(...)"

Outra prova circunstancial de que **DEONILSON ROLDO** atuava para frustrar o caráter competitivo da licitação foi o fato de ele ter avisado o executivo **LUIZ BUENO**, representante da ODEBRECHT, do interesse da empresa Contern (representada pela

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

testemunha Pedro Rache) no certame, razão pela qual **LUIZ BUENO** também manteve contatos diretos com Pedro Rache para dissuadi-lo a participar da licitação, conforme destacado em tópico anterior. Transcrevo trecho do interrogatório de **LUIZ BUENO**:

> *Réu:- **É, ato consecutivo. E aí é, provavelmente dois ou três dias depois, eu retorno ao Paraná, é, na oportunidade Deo, é nos comenta — quem estava presente, contextualizar novamente. Deonilson, o Luiz Bueno, e Luciano Pizzatto**.*
>
> *Juiz Federal:- Uhum.*
>
> *Réu:- Ele diz que havia verificado o desinteresse da CCR, e da Via Par, nesse programa.**Mas tinha assim, é, apontado interesse de uma empresa chamada Contern.***
>
> *(...)*
>
> *Réu:- O primeiro contato com, com o Pedro Rachi, ele aconteceu no escritório dele, na sala de reunião do escritório dele. O escritório dele fica no Shopping Igua, é, de fronte ao Shopping Iguatemi, em São Paulo. É, o teor da conversa quem esteve na reunião, exclusivamente, Pedro Rachi e eu. É, o teor da conversa, eu expliquei a ele o contexto, que a Odebrecht tinha investido uma grande soma de recurso nesse processo, desde 2012. Se ele poderia nos apoiar, não entregando a oferta, né. E a Odebrecht retribuiria isso a ele, em algum momento, o momento que ele determinasse. Dentro do, do ambiente de São Paulo a Rio Grande do Sul, que era o mercado onde eu tinha a delegação.*

O fato de **LUIZ BUENO** ter procurado Pedro Rache, em decorrência de informação privilegiada passada por **DEONILSON ROLDO**, também foi descrita no depoimento da testemunha Pedro Rache (evento 456, TERMO_TRANSC_DEP2):

> *"Ministério Público Federal: Certo. O senhor sofreu algum pedido da Odebrecht para desistir dessa participação?*
>
> *Testemunha: Sim, eu recebi duas ou três visitas, não sei precisar, do Luiz Eduardo, no meu escritório, logo depois da minha volta pra que eu desistisse da licitação. Esses dois pedidos foram feitos, e eu (ININTELIGÍVEL) me colocar na posição de que iria participar da licitação, em momento nenhum eu lhe disse que não iria participar da licitação.*

Outros registros configuram provas circunstanciais e contemporâneas de condutas relacionadas à fraude à licitação praticadas por **DEONILSON ROLDO**, dos quais se destacam: **a)** foi juntado o laudo nº 1223/2018 - SETEC/SR/PF/PR de extração de material de telefone (Apple/Iphone 5s - A1457) de LUCIANO PIZZATO (evento 1, ANEXO 74) e respectivo relatório 75/2018 de análise do conteúdo (evento 20, ANEXOS 32/33), em que constam referências a inúmeras reuniões realizadas por LUCIANO PIZZATO na época da licitação da PR 323, em especial foram identificados "76 e-mails mencionando reunião com **DEONILSON ROLDO**" (evento 20, ANEXO32, páginas 16 e seguintes); **b)** Informação 052-2018 que contém o extrato de ligações de terminais da ODEBRECHT que eram utilizados por LUCIANO PIZZATTO (evento 20, ANEXO 35), que indicam que: **b.1.** entre dezembro de 2013 a fevereiro de 2014, por meio do terminal 41 91082179, LUCIANO PIZZATO teve 17 ligações telefônicas com **DEONILSON ROLDO**; **b.2.** entre março de 2014 a maio de 2014, por meio do terminal 41 92562252, LUCIANO PIZZATO teve 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

ligações telefônicas com **DEONILSON ROLDO; b.3.** entre julho de 2014 a outubro de 2014, por meio do terminal 41 92797451, LUCIANO PIZZATO teve 16 ligações telefônicas com **DEONILSON ROLDO**.

Esses são os principais elementos de prova que permitem a conclusão segura de que deve ser atribuída a autoria das condutas de fraude à licitação ao réu **DEONILSON ROLDO**.

4.4.4. Tipicidade (fraude à licitação)

"Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

A frustração ou a fraude poderão ocorrer por meio de ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, isto é, acordo, trato, ou pacto. A combinação ou o expediente adotado visam frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento, ou seja, a possibilidade de que seja buscada a proposta mais vantajosa para o poder público, de forma isonômica entre os participantes, o que é da essência da própria ideia de procedimento licitatório.

Sendo assim, o bem jurídico protegido é a moralidade administrativa, especialmente quanto aos princípios da competitividade e da isonomia.

O crime é formal, consumando com o mero ajuste ou combinação no procedimento da licitação, independentemente da efetiva adjudicação ou obtenção de vantagem econômica.

O dolo específico exigido no tipo penal do 90 da Lei nº 8.666/93 é no sentido de que alguém obtenha vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação cujo caráter competitivo tenha sido fraudado. Tal vantagem, porém, não pressupõe que haja, necessariamente, dano ao erário.

Também é crime comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa, funcionário público ou não. Já o sujeito passivo é o ente licitante no âmbito do qual se dá o procedimento licitatório, bem como o concorrente prejudicado.

Feitas essas considerações sobre o tipo penal em análise, observo que as condutas praticadas por **LUIZ BUENO** e **DEONILSON ROLDO** se enquadram na delimitação jurídica da prática do crime de corrupção passiva.

O desdobramento dos atos entre janeiro e março de 2014 demonstram que o crime de fraude à licitação foi praticado numa sequência de atos praticados que visavam frustrar (tornar inútil) ou fraudar (enganar; iludir) o caráter competitivo da licitação da PR 323, com o intuito de obtenção de vantagem ao Consórcio liderado pela ODEBRECHT. Num

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

primeiro momento, a consumação se deu mediante ajuste (em reuniões realizadas em janeiro e fevereiro de 2014) e em momentos subsequentes mediante outros expedientes (reuniões com Pedro Rache para afastar a Contern do certame). Nada obstante, considerando que as condutas foram praticadas no contexto de um mesmo processo licitatório, a condenação se dá pela prática de crime único de fraude à licitação.

LUIZ ANTÔNIO BUENO JUNIOR, na condição de importante executivo da ODEBRECHT (Diretor-Superintendente da Odebrech das regiões São Paulo-Sul ao tempo dos fatos), de forma voluntária e consciente, visando obter vantagens para ODEBRECHT com a adjudicação da PR 323, celebrou ajuste com agente público visando afastar empresas interessadas/concorrentes da licitação.

Por sua vez, **DEONILSON ROLDO**, agente público no desempenho de função de direção (Chefe de Gabinete que representava o Governador do Estado - evento 1, ANEXO9), num primeiro momento celebrou ajuste com a ODEBRECTH buscando beneficia-la no certame e, em momento subsequente, agiu pessoalmente para afastar do certame empresa interessada (Contern) na licitação e contratação.

Restam devidamente configurados, portanto, os elementos jurídicos que configuram a prática do crime de fraude à licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/93).

Teses das Defesas (fraude à licitação)

A Defesa de **LUIZ BUENO** não apresentou nenhuma tese específica para impugnar a imputação quanto ao delito de fraude à licitação.

A Defesa de **DEONILSON ROLDO** apresentou as seguintes teses para impugnar a imputação quanto ao delito de fraude à licitação (eventos 605 e 632): **1) DEONILSON**, enquanto Chefe de Gabinete do Governador do Paraná, não exercia nenhum tipo de ascendência hierárquica legal ou informal sobre o DER/PR (cargo ocupado por Nelson Leal, o qual realizava o procedimento licitatório) para conseguir interferir no resultado da licitação; **2)** não há nexo de causalidade entre o diálogo de **DEONILSON** e Pedro Rache, representante da Contern, com a contratação da ODEBRECHT, visto que não houve impedimento à participação da concorrente no certame, tendo esta entregado proposta e pedido de prorrogação do prazo para participação da licitação; ainda, com ou sem a prorrogação a empresa não poderia participar da licitação em razão de sua incapacidade econômico-financeira, a menos que tais cláusulas fossem excluídas do edital, por isso ajuizou ação com pedido de antecipação de tutela para suspender o certame (autos nº 1667-03.2014.8.16.0004), tanto que, posteriormente, a Contern entrou em processo de recuperação judicial em 2017; assim, restou comprovado que foi a própria Contern que provocou as prorrogações e eventuais complicações; **3)** é inverossímil a tese acusatória de que o adiamento prejudicou a Contern, sobretudo porque, antes da alteração, a própria empresa estava pleiteando judicialmente a concessão de prazo adicional; as prorrogações favoreciam à Contern, pois, sem prazo adicional, não conseguiria obter as garantias financeiras faltantes; ademais, **DEONILSON** era contra as prorrogações em razão da pressa administrativa que o Governo tinha em concluir a obra, mas jamais interferiu nas decisões do DER/PR; o

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

adiamento ocorreu exclusivamente por determinação de Pepe Richa, e observância de Nelson Leal, diretor do DER/PR; **4)** a maioria das "inconformidades" citadas pelo MPF compreendem o trâmite legal da PMI e da posterior licitação, bem como exigências editalícias ínsitas à qualquer contratação de Parceria Público Privada, sendo todas aprovadas pelo Departamento Jurídico da SEPL; há inquestionável controle técnico, administrativo, jurídico e social da minuta do edital, prévio à licitação, que permitiu a sua aprovação; as minutas do edital e do contrato, inicialmente elaboradas pela Odebrecht no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), foram modificadas e submetidas ao controle de legalidade pelas instâncias da administração (GTS da SEIL, UTPPP da SEPL, AGEPAR, SEFA, PGE), não havendo o que se falar em direcionamento do certame para favorecer a empreiteira; **5)** a cláusula que limitava o número de empresas em consórcio não foi incluída no instrumento convocatório para favorecer a Odebrecht, mas por conveniência da Administração Pública, a qual objetivava evitar a diminuição da qualidade da prestação dos serviços e, consequentemente, prejudicar a obtenção do melhor preço, o que não importou em frustração ao caráter competitivo do certame; ademais, se as concorrentes não se conformaram com as exigências do instrumento convocatório, deveriam ter manifestado sua irresignação no momento oportuno, qual seja, durante consulta e audiências públicas, em que as minutas foram submetidas ao crivo popular, sendo observado, assim, o princípio da transparência; **6)** as exigências quanto às garantias da proposta no valor de 1% da licitação e à qualificação econômico-financeira da licitante de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da licitação não eram infundadas, não restringiam o caráter competitivo, tampouco favoreciam a ODEBRECHT; as cláusulas são condições *sine qua non* para o sucesso dos contratos de Parcerias Público-Privadas, tendo em vista os altos investimentos realizados pelo parceiro privado, bem como a necessidade deste conseguir empréstimos e financiamentos de alta monta; **7)** ao contrário do exposto pelo *Parquet*, **DEONILSON** não integrava o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGPPP), pois, enquanto Chefe de Gabinete do Governador, não possuía nem mesmo direito à voz ou voto nas reuniões; de fato, não houve nenhuma participação sua na deliberação final do órgão que aprovou o início do procedimento licitatório; **8) DEONILSON**, ao ser questionado pelos executivos da ODEBRECHT acerca das empresas que pretendiam concorrer no certame, respondeu que se tratava de informação pública, podendo ser obtida pela retirada do edital no DER, não necessitando da sua intervenção; o fato da ODEBRECHT ter tomado conhecimento do registro da Contern como interessada no certame, além de ser desvinculado de **DEONILSON**, não restringiu a competição da licitação.

Inicialmente, reitero que **DEONILSON ROLDO** atuou no âmbito da licitação da PR 323 como representante do Governador (evento 1, ANEXO9), havendo depoimentos de colaboradores, corroborado por provas, que revelam que ele teve importante papel de coordenação dos trabalhos na referida licitação. Ou seja, o réu **DEONILSON ROLDO** tinha poderes para influenciar a prática de atos no âmbito da licitação da PR 323.

O que importa frisar neste tópico é que a identificação da prática de ato administrativo formal ("ato de ofício"), inerente às atribuições do agente público, não é elemento normativo do crime de fraude à licitação.

As condutas de **DEONILSON ROLDO** que são suficientes para caracterizar o delito de fraude à licitação estão situadas entre janeiro e março de 2014, numa sequência de atos praticados que visavam frustrar (tornar inútil) ou fraudar (enganar; iludir) o caráter

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

competitivo da licitação da PR 323, com o intuito de obtenção de vantagem ao Consórcio liderado pela ODEBRECHT.

Num primeiro momento, a consumação do delito se deu **mediante ajuste** (em reuniões realizadas com agentes da ODEBRECHT em janeiro e fevereiro de 2014) e, em momento subsequente, a consumação da fraude contra o caráter competitivo da licitação se deu **mediante outros expedientes** (reunião com Pedro Rache para afastar a Contern do certame em 24/02/2014).

Cumpre repisar, como já destacado, que **DEONILSON ROLDO** atuou, de forma ativa, visando afastar empresa interessada (Conter) no processo licitatório, conduta que tipifica o crime imputado, porquanto a ação praticada tinha como escopo prejudicar o caráter competitivo do certame, afastando concorrente do certame.

Ademais, diversamente do alegado pela defesa, não é essencial para a tipificação do crime, que haja, efetivamente, a ocorrência de impedimento absoluto de concorrer no certamente licitatório, muito porque o crime é formal, ou seja, o conluio visando turbar a licitação a ponto de criar impedimento prejudicando o caráter competitivo é conduta que tipifica o crime.

Como destaca José Paulo BALTAZAR Júnior, *"Com o mero ajuste, combinação ou adoção do expediente no procedimento da licitação, independente da efetiva adjudicação ou obtenção de vantagem econômica (TRF1, AC 200342000006590, Clemência de Ângelo, 4ª T., u., 23.8.11), sendo o crime formal, como resulta claro da leitura do tipo, ao afirmar a tipicidade da conduta praticada com o intuito de obter vantagem."* (*in* Crimes Federais, 8ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 909).

Desse modo, não é necessário perquirir o grau de influência desses atos ilícitos na frustração do caráter competitivo da licitação. Por se tratar de crime formal, o mero ajuste com agentes da ODEBRECHT e a mera atuação na reunião com Pedro Rache (representante da Contern) já são condutas suficientes para configurar a consumação do delito.

A fraude à licitação (art. 90 da Lei 8.666/1993) é delito formal que resta consumado com o mero ajuste ou qualquer outro expediente realizado com o objetivo de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do processo licitatório. Por se tratar de crime formal, a obtenção de vantagem decorrente da adjudicação é mero exaurimento da conduta criminosa. Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência, conforme se depreende do seguinte precedente do STF:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 90 DA LEI 8.666/1993. FORMAÇÃO DE QUADILHA. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS CONDUTAS DELITIVAS. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CRIME FORMAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. (...)* ***3. O Plenário desta Corte já decidiu que o delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993 é formal, cuja consumação dá-se mediante o mero ajuste, combinação ou adoção de qualquer outro expediente com o fim de fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação****, com o intuito de obter vantagem, para si ou para*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

> *outrem, decorrente da adjudicação do seu objeto, de modo que a consumação do delito independe da homologação do procedimento licitatório. (...) (HC 116680, TEORI ZAVASCKI, STF, 18/12/2013, grifei)*

Outrossim, o dolo específico exigido no tipo penal do 90 da Lei nº 8.666/93 é no sentido de que alguém obtenha vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação cujo caráter competitivo tenha sido fraudado. Tal vantagem, porém, não pressupõe que haja, necessariamente, dano ao erário. Esta questão também já é pacífica na jurisprudência, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

> *PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FRUSTRAÇÃO OU FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (LEI 8.666/1993, ART. 90). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. TIPICIDADE DO ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. DOLO ESPECÍFICO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. INTENÇÃO DE OBTER PARA SI OU PARA OUTREM A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) **4. O crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é formal, ou de consumação antecipada, bastando a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório com o mero ajuste, combinação ou outro expediente, constatação que fulmina o argumento da necessidade de prejuízo ao erário, sendo este mero exaurimento do crime, elemento a ser valorado por ocasião da fixação da pena-base.** 5. Advirta-se que sequer é possível invocar jurisprudência relativa ao crime de dispensa ou inexigibilidade ilegal de licitação (Lei n. 8.666/1993, art. 89, caput), haja vista ser dominante do Supremo Tribunal Federal o entendimento no sentido da desnecessidade da prova do dano ao erário, mas apenas o dolo específico de causar prejuízo ao erário. Ademais, o tipo do art. 89, parágrafo único, da Lei de Licitações, exceção à teoria monista, cria tipo autônomo para o terceiro diverso do agente público responsável pelo procedimento de dispensa ou inexigibilidade, que com ele concorre para irregular dispensa ou inexigibilidade, beneficiando-se. Perceba-se, pois, que é elemento descritivo do tipo o resultado material da dispensa ou inexigibilidade da licitação, que é a a efetiva adjudicação do objeto ao autor do crime descrito, ao contrário do crime da cabeça do artigo, cujo sujeito ativo é o agente público. 6. Os crimes do caput e do parágrafo único do art. 89 da Lei n. 8.666/1993, visto que distintos, possuem o elemento subjetivo comum de causar prejuízo ao erário por meio da dispensa ou inexigibilidade indevida, nos termos da jurisprudência dominante colacionada. **Diversa é a situação do crime do art. 90 da referida Lei, cujo dolo específico exigido no elemento subjetivo do tipo é a intenção de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação, após frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, por meio diverso do constante do crime do art. 89**. **Por conseguinte, o dolo específico exigido para o crime do art. 90 é a adjudicação do objeto licitado ou vantagem correlata, não necessariamente o dano ao erário**, como prescreve a jurisprudência para o crime do art. 89, ambos, como se afirmou, da Lei n. 8.666/1993. 7. No caso concreto, houve inadequação da modalidade licitatória convite, haja vista a superação do limite imposto pelo art. 23, I, "a", da Lei n. 8.666/1993. Outrossim, além de utilizar-se indevidamente de modalidade cuja competitividade é mais restrita, dentre os três participantes convidados, constavam o paciente e seu pai, que presentavam sociedades empresárias formalmente distintas, malgrado utilizassem o mesmo nome fantasia "Mundo dos Ferros". Analisando o arcabouço fático correlato, as instâncias ordinárias concluíram pela existência de ajuste e combinação fraudulenta apta a frustrar o caráter competitivo da licitação, conclusão esta que não pode ser alterada nesta via restrita do habeas corpus, sob pena de indevido revolvimento fático probatório. Por fim, o dolo específico do tipo do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 restou demonstrado, pois patente a intenção de obter para outrem, o pai do paciente, a adjudicação do objeto licitado, o que efetivamente ocorreu no caso, alcançando o exaurimento do crime. 8. Habeas corpus não conhecido. (HC 201603381855, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:09/06/2017 ..DTPB, grifei)*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

> *RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OCORRÊNCIA. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. QUEBRA DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. PREJUÍZO ECONÔMICO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. (...) 2. O objeto jurídico que se objetiva tutelar com o art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é a lisura das licitações e dos contratos com a Administração, notadamente a conduta ética e o respeito que devem pautar o administrador em relação às pessoas que pretendem contratar com a Administração, participando de procedimento licitatório livre de vícios que prejudiquem a igualdade, aqui entendida sob o viés da moralidade e da isonomia administrativas. 3. Diversamente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, trata-se de crime em que o resultado exigido pelo tipo penal não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório. 4.* ***Constitui o elemento subjetivo especial do tipo o intuito de obter, pelo agente, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação cuja competitividade foi fraudada ou frustrada. Não se pode confundir, portanto, o elemento subjetivo ínsito ao tipo - e que diz respeito à vantagem obtida pelo agente que contratou por meio de procedimento licitatório cuja competitividade foi maculada - com eventual prejuízo que esse contrato venha a causar ao poder público, que, aliás, poderá ou não ocorrer****. 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RESP 201403188371, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/04/2016 ..DTPB, grifei)*

Em suma, as teses da Defesa questionando as questões sobre os atos administrativos relacionados à licitação não têm relevância para a solução do caso penal, uma vez que, como destacado, a consumação do delito não exige a delimitação de qualquer "ato de ofício" formal, restando configurada a conduta de fraude à licitação, artigo 90 da Lei 8.666/93, demonstrado que as ações praticadas pelo agente (público ou particular) visavam frustrar ou fraudar o caráter competitivo do certame.

Desse modo, como já abordado, as provas colacionadas no processo são suficientes, acima de dúvida razoável, para demonstrar que **DEONILSON ROLDO** agiu de forma consciente, voluntária e deliberada buscando frustrar o caráter competitivo da licitação referente à PR-323, tendo em vista que agiu ativamente visando afastar empresa interessada no certamente, atuação que tinha como escopo beneficiar o grupo ODEBRECHT.

No tocante às demais teses da Defesa, reitero que a consumação do delito se deu **mediante mero ajuste** (em reuniões realizadas com agentes da ODEBRECHT em janeiro e fevereiro de 2014) e em momento subsequente a consumação da fraude contra o caráter competitivo da licitação se deu **mediante outros expedientes** (reunião com Pedro Rache para afastar a Contern do certame em 24/02/2014).

Portanto, as circunstâncias acerca de quem a postergação do início do certamente beneficiaria, a presença de controle técnico, administrativo, jurídico e social sobre os documentos da licitação, bem com os questionamentos sobre as clausulas do instrumento convocatório (número de participante e exigências de garantia), são discussões que tangenciam e contextualizam o objeto de fundo do caso penal em análise.

A questão central do caso penal, ocorrência de acordo visando promover a fraude e a frustração do processo licitatório, por meio do afastamento de empresa interessada no certame, restou demonstrada, conforme amplamente debatido nos tópicos acima.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Reafirmo, as provas colhidas na instrução processual são, acima de dúvida razoável, suficiente para demonstrar que **DEONILSON ROLDO**, alinhado a **LUIZ BUENO,** praticou atos no bojo do processo licitatório visando prejudicar o caráter competitivo do certame administrativo.

Diante desses fundamentos, restam afastadas as teses suscitadas pela Defesa de **DEONILSON ROLDO**.

Conclusão (fraude à licitação)

Ante o exposto, de forma consciente e voluntária, os réus **LUIZ BUENO** e **DEONILSON ROLDO**, entre janeiro e março de 2014 praticaram uma sequência de atos visando frustrar (tornar inútil) ou fraudar (enganar; iludir) o caráter competitivo da licitação da PR 323, com o intuito de obtenção de vantagem ao Consórcio liderado pela ODEBRECHT. Num primeiro momento, a consumação se deu mediante ajuste (em reuniões realizadas em janeiro e fevereiro de 2014) e em momentos subsequentes mediante outros expedientes (reuniões com Pedro Rache para afastar a Contern do certame). Diante disso, impõe-se a condenação dos réus **LUIZ BUENO** e **DEONILSON ROLDO** pela prática do crime de fraude à licitação, nos termos do **art. 90 da Lei nº 8.666/1993**.

4.5. Lavagem Transnacional (Setor de Operações Estruturadas)

A denúncia imputou a prática do **crime de lavagem de dinheiro** (na forma art. 1º, §§ 1º e 4º da lei nº 9.613/98) aos agentes relacionados à ODEBRECHT **MARIA LUCIA TAVARES, FERNANDO MIGLIACCIO, LUIZ BUENO JUNIOR,** LUCIANO PIZZATO, **BENEDICTO JÚNIOR, OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR** e **LUIZ EDUARDO SOARES,** em conjunto com os operadores financeiros ALVARO NOVIS e **ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO**, pela utilização do Setor de Operações Estruturadas (SOE) da ODEBRECHT para a prática de atos de lavagem destinados a produzir dinheiro em espécie usado para o pagamento de propina aos agentes públicos no contexto da licitação da PR 323

Inicialmente, registro que no capítulo de introdução da denúncia, na fl. 3, é descrito breve histórico e resumo dos mecanismos de lavagem utilizados no aludido Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT.

Os trechos contidos nas fls. 7/8 da denúncia tratam dos contornos básicos da imputação do crime de lavagem transnacional:

> *Para o recebimento da vantagem indevida dos crimes narrados anteriormente, entre setembro e outubro de 2014, no município de São Paulo, na Suíça, em Antígua e Barbuda e no Panamá, os denunciados **MARIA LUCIA TAVARES, FERNANDO MIGLIACCIO, LUIZ BUENO JUNIOR, LUCIANO PIZZATO, BENEDITO JUNIOR, OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR e LUIZ EDUARDO SOARES**, em com conjunto com os operadores financeiros **ALVARO NOVIS e ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO**, de modo consciente e voluntário, em conluio e unidade de desígnios, por cinco vezes, por intermédio da utilização do Setor de Operações Estruturadas[6] da ODEBRECHT, em conjunto com outros operadores financeiros, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade ilícita de pelo menos R$ 3.500.000,00, provenientes de crimes antecedentes*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

praticados pela organização criminosa que se instalou no Governo do Estado do Paraná entre 2014-2018, em especial dos crimes de fraude às licitações, corrupção ativa e passiva, cometidos durante a licitação da PR 323, em proveito do Consórcio ROTA DAS FRONTEIRAS.

Esses crimes foram cometidos por intermédio da organização criminosa instituída no Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT. (...)"

Notas de rodapé 6 da denúncia, referida no trecho supra:

"6 Imbuído do intuito de realizar operações delituosas e o pagamento de vantagens indevidas a diversos agentes públicos e políticos, o Grupo ODEBRECHT idealizou e conferiu funcionamento, em seu âmbito interno, ao denominado Setor de Operações Estruturadas, destinado especificamente ao controle, organização, gestão e operacionalização de pagamentos de valores espúrias de maneira oculta e dissimulada."

No capítulo da denúncia denominado "RASTREAMENTO DE ENTREGA DOS VALORES" (fls. 23/36) é detalhado o encadeamento de atos praticados entre julho e outubro de 2014 relacionados ao recebimento de valores, o que está relacionado aos atos de corrupção e à prática de atos de lavagem de dinheiro. Nesse capítulo são descritas circunstâncias relacionadas às 5 (cinco) "requisições" que compreendem os atos de lavagem transnacional.

4.5.1. Reitero que não é objeto de julgamento nesta sentença as condutas praticadas por LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO e ALVARO NOVIS, na medida em que houve o desmembramento da ação penal em relação a eles.

Por conseguinte, a análise das provas quanto à autoria estará direcionada às condutas dos outros 7 denunciados pelo crime de lavagem transnacional.

4.5.2. Materialidade (lavagem transnacional)

O conjunto probatório não deixa dúvida sobre a existência dos fatos descritos na denúncia. São os seguintes os elementos de prova da materialidade:

a) documentos sobre a realização da Concorrência 001/2014 - DER/DOP, no primeiro semestre de 2014, cujo objeto era a exploração e duplicação do corredor da PR 323 (evento 1, ANEXOS 2/30, 131, 133/134; evento 3, INQ67, dos autos 5023466-08.2018.4.04.7000).

b) depoimento da testemunha de acusação Pedro Rache de Andrade (Diretor da empresa Contern Construções e Comércio Ltda. à época dos fatos, evento 232, com a transcrição no evento 456);

c) depoimentos, na fase de oitiva de testemunhas de acusação (evento 232, com a transcrição no evento 456), dos colaboradores: **b.1.** Nelson Leal Junior (Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná - DER/PR ao tempo dos fatos); **b.2.** Isaias Ubiraci Chaves Santos (funcionário que trabalhava como *controller* nas atividades

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

relacionadas ao SOE da ODEBRECHT); **b.3.** Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho (Coordenador do SOE da ODEBRECHT) ; **b.4**. ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS (operador financeiro que desempenhava atividades determinadas pelo SOE da ODEBRECHT);

d) interrogatórios dos réu colaboradores (eventos 504, 505, 512 e 513): **c.1. BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR** (Presidente da Construtora Odebrecht no período dos fatos)**; c.2. FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA** (executivo no SOE da ODEBRECHT); **c.3.** LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO (Diretor de contratos da Odebrecht em Curitiba na época dos fatos); **c.4. LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR** (Diretor-Superintendente da Odebrech das regiões São Paulo-Sul ao tempo dos fatos); **c.5. LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES** (executivo no SOE da ODEBRECHT); **c.6. MARIA LUCIA GUIMARAES TAVARES** (funcionária que desempenhava atividade operacional no SOE da ODEBRECHT); **c.7. OLIVIO RODRIGUES JUNIOR** (agente externo desempenhava atividade operacional relacionado ao SOE da ODEBRECHT).

e) Laudo Pericial 1095/2018-SETEC/SR/PF/PR (evento 1, ANEXO 48) sobre registros nos sistemas "Sistema Drousys" e "Sistema MyWebDay" utilizados pelo Setor de Operações Estruturadas (SOE) da ODEBRECHT dos pagamentos efetuados ao codinome "Piloto";

f) planilhas de controle de pagamentos realizados pelo SOE da ODEBRECHT (evento 1, ANEXOS 52 e 58);

g) conteúdo de emails: **g.1.** mensagem eletrônica de LUCIANO RIBEIRO PIZZATO destinada a ele mesmo (provavelmente como lembrete) com anotações sobre a licitação da duplicação da PR 323 e expressa referência ao codinome "Piloto" (evento 1, ANEXO 65); **g.2.** emails juntados pela Defesa de LUCIANO RIBEIRO PIZZATO nos eventos 58 e 127, com referência ao codinome "Piloto"; **g.3.** e-mails do Sistema Drousys sobre os pagamentos ao codinome "Piloto" (evento 1, ANEXOS 45/47);

h) registros de ligações telefônicas entre os investigados: **h.1.** Relatório de Informação 96/2018, contendo registros de ligações de **JORGE ATHERINO** com outros investigados (evento 1, ANEXO 64); **h.2.** Relatório de Informação 126/2018 (evento 1, ANEXO 70); **h.3.** Informação 052-2018 que contém o extrato de ligações de terminais da ODEBRECHT que eram utilizados por LUCIANO PIZZATTO (evento 20, ANEXO 35);

i) registros relacionados a locais de encontros entre os investigados e local de entrega da propina: **i.1.** registros da agenda pessoal de LUCIANO PIZZATO confirmando encontros com **JORGE ATHERINO** (evento 1, ANEXO 41); **i.2.** registro de frequência de visitas de LUCIANO PIZZATO a R.F. Participações, empresa de **JORGE ATHERINO** (evento 1, ANEXO 44); **i.3.** registros de passagens aéreas de LUCIANO PIZZATO (evento 1, ANEXOS 135/137); **i.4.** registro de reunião com **LUIZ BUENO** (evento 1, ANEXO 138); **i.5.** registro de portaria do Edifício Patriarca, com foto e cadastro de JORGE ATHERINO, indicando que iria até a empresa PARK SHOW, localizada no segundo andar do edifício, ao lado do escritório da ODEBRECHT (evento 1, ANEXO 139); **i.6.** laudo nº 1223/2018 - SETEC/SR/PF/PR de extração de material de telefone (Apple/Iphone 5s - A1457) de LUCIANO PIZZATO (evento 1, ANEXO 74) e respectivo relatório 75/2018 de análise do

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

conteúdo (evento 20, ANEXOS 32/33); **i.7.** documentos relacionados ao local destinado aos pagamentos de propina (Alameda Lorena, 1052, apartamento 62, Jardins, São Paulo/SP) relacionado à empresa da mãe da esposa de **JORGE ATHERINO** (evento 1, ANEXOS 53/55); Relatório de Polícia Judiciária nº 101/2018 (evento 349, ANEXO 5) que analisou os registros de movimentação de entrada e saída do prédio situado na Alameda Lorena, n° 1052, Jardins, São Paulo/SP, onde realizada entrega de R$ 500.000,00 em favor de "Piloto", foram encontrados registro de que JORGE ATHERINO esteve naquele local nas datas das entregas de propina;

4.5.2.1. É importante especificar as provas que delimitam os **contornos das 5 (cinco) transações ilícitas descritas na denúncia**.

Cada uma das 5 (cinco) transações é composta por um encadeamento de operações de ocultação e dissimulação de recursos, no seguinte contexto: **a)** o recurso era mantido de forma irregular pela ODEBRECHT no exterior, por meio de contas de *offshores* administradas por diferentes operadores financeiros parceiros da ODEBRECHT; **b)** após a ordem de pagamento do SOE da ODEBRECHT eram promovidas operações dólar-cabo para disponibilizar no Brasil o dinheiro em espécie, mediante registro de débito nas aludidas contas de origem mantidas por operadores financeiros.

A denúncia delimitou os contornos das 5 (cinco) transações ilícitas a partir das informações extraídas pelo Laudo Pericial 1095/2018-SETEC/SR/PF/PR (evento 1, ANEXO 48) sobre registros nos sistemas "Sistema Drousys" e "Sistema MyWebDay" utilizados pelo Setor de Operações Estruturadas (SOE) da ODEBRECHT dos pagamentos efetuados ao codinome "Piloto":

> *"(...) Em resumo, o laudo pericial nº 1095 do SETEC/SR/PF/PR identificou as seguintes transações:*
>
> ***1) REQUISIÇÃO C.14.1460:** 04/09/2014 ou 5/9/2014, codinome Piloto, operação Tutar, senha Goleiro, no valor de R$ 500.000,00. A diferença de datas decorre da fonte utilizada. Conforme explicado no laudo pericial (ANEXO 48, p. 14), se for usado como fonte da informação um arquivo PDF apagado e recuperado pela perícia será identificada a data de 4/9/2014 como sendo de entrega. Se for considerado o dado complementar relacionado a um arquivo "extrato_bancário[4].xls" aparecerá um saque de R$ 500.000,00 relacionado à requisição 14.1460 na data de 5/09/2014;*
>
> ***2) REQUISIÇÃO C.14.1511:** 11/09/2014, CUSTO-OBRA PR323 [12], codinome Piloto, **senha Palafita**, relacionado a conta Botox, no valor de R$ 500.000,00, entregue na alameda Lorena, 1052, Jardins, ap. 62, ao senhor Jorge as 15:00hs, centro de custo RODOVIA PR-323. Esta informação foi recuperada pela perícia de um arquivo de ADOBE apagado com o título "PROGRAMAÇÃO SEMANAL POR CIDADE" e "8/9/2014 a 12/09/2014". Outros dados adicionais sobre a requisição foram extraídos do arquivo "Saidas set 14 R$.pdf", obtido de e-mail datado de 13/10/2014 enviado por U0046@fox.com5 (Ubiraci Santos [13]) para U0092@fox.com (Aparecida Toyome Enabe) ;*
>
> ***3) REQUISIÇÃO C.14.1572:** 18/09/2014, codinome Piloto, **senha Concreto**, relacionado a "Paulistinh", no valor de R$ 1.000.000,00, centro de custo RODOVIA PR-323. Este arquivo foi encontrado em e-mail datado de 15/09/2014 enviado tulia@drousys.com (MARIA LUCIA TAVARES) para Waterloo (FERNANDO MIGLIACCIO);*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

> ***4) REQUISIÇÃO C.14.1605:*** *25/09/2014, codinome Piloto, senha Tijolo, no valor de R$ 1.000.000,00 e;*
>
> ***5) REQUISIÇÃO C.14.1723:*** *09 ou 10/10/2014, codinome Piloto,* ***senha Bateria****, no valor de R$ 500.000,00, centro de custo RODOVIA PR-323. A diferença de datas novamente decorre da fonte usada. Conforme bem explicado pelo laudo pericial (ANEXO 48, p. 18), se for considerado um arquivo HTML que havia sido apagado consta a data de 9/10/2014. Contudo, adicionalmente, foi encontrado um arquivo de Adobe chamado "C3032d01" onde consta um saque de R$ 500.000 relacionado à requisição 14.1723." (...) (grifos das senhas não constam no original)*
>
> **Notas de rodapé 12 e 13 da denúncia**, referidas no trecho supra:
>
> *"[12] Do LAUDO PERICIAL consta (ANEXO 48, p. 16): "Depreende-se dos dados apresentados que existiu um registro de pagamento no valor de R$ 500.000,00, na data de 11/09/2014, vinculado ao codinome "Piloto", cujo centro de custo/obra é "PR323 – RODOVIA PR 323. A senha utilizada foi "PALAFITA". No campo observação do documento apresentado na Figura 7, consta a seguinte orientação: "ENTREGAR NA ALAMEDA LORENA, 1052 – JARDINS, APT. 62, AO SR. JORGE AS 15:00HS."*
>
> *[13] Responsável pelo controle dos pagamentos do setor de operações estruturadas."*

O aludido laudo pericial registrou que a **"2) REQUISIÇÃO C.14.1511"** estava relacionada à "**conta Botox**" e que a **"3) REQUISIÇÃO C.14.1572"** estava relacionada à "**Paulistinha**".

Essas informações são relevantes porque revelam o caminho do dinheiro, a operação antecedente que caracterizou a lavagem.

A "**conta Botox**" (atribuída pela denúncia a **ADOLPHO**) e a "Paulistinha" (atribuída a ALVARO NOVIS) referiam-se às contas dos operadores financeiros que viabilizaram o dinheiro em real para o pagamento da propina.

Ou seja, tais elementos revelam a operação anterior, realizada via dólar-cabo, que confirma a natureza da operação de lavagem de dinheiro dessas transações descritas na denúncia.

Não bastasse o contido no referido laudo pericial, o MPF juntou aos autos outros dois importantes documentos no evento 1 (ANEXOS 52 e 58), que revelam dados da movimentação da aludida "**conta Botox**" e da conta "**Paulistinha**".

O ANEXO 52 representa planilha encontrada no sistema Drousys denominada "**conta Botox**", na qual constam colunas referentes a data, valor, taxa, senha, praça e data da liquidação, sobre as operações financeiras da aludida conta. Já a denominada "**Planilha Paulistinha**" (ANEXO 58) foi apresentada pelo próprio colaborador, o doleiro ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS.

O conteúdo dessas planilhas corrobora a afirmação da denúncia no sentido de que: **(i)** a ***"2) REQUISIÇÃO C.14.1511"*** (11/09/2014, **senha Palafita**, no valor de R$ 500.000,00) estava relacionada à "**conta Botox**"; **(ii)** e que a **"*3) REQUISIÇÃO C.14.1572*"**

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

(18/09/2014, **senha Concreto**, no valor de R$ 1.000.000,00) estava relacionada à "**Paulistinha**".

Além disso, a partir do cruzamento das informações relativas à data, valor e "senha" (acima grifada no texto da denúncia) da "***5) REQUISIÇÃO C.14.1723***" (09 ou 10/10/2014, **senha Bateria**, no valor de R$ 500.000,00) é possível identificar a partir da planilha do evento 1 (ANEXO 58) que a origem do valor era a planilha "**Paulistinha**".

Esses elementos de prova identificam de forma precisa o "caminho" do recurso no contexto das operações dólar-cabo efetivadas para a consecução das transações ilícitas descrita na denúncia.

Nada obstante, reitero o entendimento de que as 5 (cinco) operações descritas da denúncia se configuram como atos de lavagem de dinheiro, na medida em que cada uma delas é composta por um encadeamento de operações de ocultação e dissimulação de recursos, no seguinte contexto: **a)** o recurso era mantido de forma irregular pela ODEBRECHT no exterior, por meio de contas de *offshores* administradas por diferentes operadores financeiros parceiros da ODEBRECHT; **b)** após a ordem de pagamento do SOE da ODEBRECHT eram promovidas operações dólar-cabo para disponibilizar no Brasil o dinheiro em espécie, mediante registro de débito nas aludidas contas de origem mantidas por operadores financeiros.

4.5.3. Autoria (lavagem transnacional)

4.5.3.1. LUIZ BUENO JUNIOR, BENEDICTO JÚNIOR, FERNANDO MIGLIACCIO e MARIA LUCIA TAVARES

As provas dos autos não deixam dúvidas de que a autoria das condutas narradas na denúncia, relacionadas à lavagem transnacional, recai nas pessoas dos réus colaboradores **LUIZ BUENO JUNIOR, BENEDICTO JÚNIOR, FERNANDO MIGLIACCIO e MARIA LUCIA TAVARES.** As seguintes provas vinculam esses colaboradores à prática das condutas que estão inseridas no contexto da prática do crime de lavagem transnacional: **a)** confissões; **b)** depoimentos harmônicos dos colaboradores; **c)** provas de corroboração relativas a emails, laudo pericial e planilhas de pagamentos relacionadas ao Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT.

Em suma, a linha causal dos acontecimentos foi a seguinte: **a)** em julho de 2014 **LUIZ BUENO** requisitou a **BENEDICTO JUNIOR** a autorização de pagamento da propina, ordem essa que seria dirigida ao SOE da ODEBRECHT; **b) BENEDICTO JUNIOR** exerceu seu poder de comando e, em decisão conjunta com **LUIZ BUENO**, autorizou o pagamento da propina, repassando a ordem ao SOE da ODEBRECHT; **c) LUIZ BUENO** determinou que seu subordinado PIZZATTO acompanhasse pessoalmente a execução das transações ilícitas a serem realizadas pelo SOE da ODEBRECHT visando o pagamento da propina; **d) MARIA LUCIA TAVARES e FERNANDO MIGLIACCIO** realizaram as atividades operacionais dentro de suas atribuições no SOE da ODEBRECHT, especificamente em relação à transações descritas na denúncia, e operações internacionais de lavagem de dinheiro foram executadas até que o dinheiro em espécie fosse integralmente viabilizado para a efetivação dos pagamentos de propina nos meses de setembro e outubro de 2014.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Reproduzo os principais trechos dos depoimentos dos réus colaboradores acerca das condutas praticadas.

O réu **LUIZ BUENO** descreveu o conteúdo da conversa que teve com **BENEDICTO JUNIOR** no mês de julho de 2014, para que fosse aprovado o pagamento da propina relacionado à licitação da PR 323. É relevante observar que **LUIZ BUENO** admite que fez parte do processo de decisão e aprovação do pagamento e, além disso, determinou que seu subordinado LUCIANO PIZZATTO interagisse com o SOE da ODEBRECHT ("busque a equipe de Ilberto Silva e dê sequência ao, aos pagamentos"), o que evidencia que **LUIZ BUENO** e **BENEDICTO JUNIOR** assumiram posição de comando em relação as transações específicas do SOE da ODEBRECHT que configuram a lavagem transnacional (evento 512, TERMO_TRANS_DEP7):

> *Réu:- Nós estávamos em julho, já. Mas cheguei a Júnior, eu falei "Júnior, nós temos uma demanda política, campanha politica do governador Beto Richa". É, "tem o processo, um projeto que foi recém-homologado, falta cumprir uma cláusula de eficácia". É, existe uma preocupação muito grande nesse momento. O opositor político de Beto Richa, que era o Roberto Requião. É, o que me chegava é que ele é, ele era um pagônico a programa de PPPS, né. E segundo a informação que me chegou também, ele não era simpática a investimentos em programa de infraestrutura. Fizemos as ponderações, definimos também. É, faz parte até de um, de um outro processo de colaboração meu, nessa colaboração que eu faço, onde eu sou réu arrolado como testemunha. Nós fizemos uma doação pra uma outra candidata que é época também.* ***Mas Júnior e eu definimos que faríamos nossa, uma doação no valor de quatro milhões a, ao candidato Beto Richa. Júnior determinou que seria por recurso não contabilizado****, eu falei "muito bem". É, volto exatamente com essa informação ao Luciano.* ***E digo ao "Luciano, veja, a, a doação foi aprovada, no valor de quatro milhões, tem que ser por recurso de caixa dois, conversa com o Jorge Atherino, ver se ele tá de acordo com isso. E se tiver de acordo dê sequência"****. É,* ***"busque a equipe de Ilberto Silva e dê sequência ao, aos pagamentos".*** *É, assim foi feito a, Luciano me comenta que ele teve com o Jorge Atherino. Não houve problema nenhum com relação ao fato dessa campanha, dos recursos destinados da companhia à campanha de Beto Richa serem por caixa dois.* ***E aí ele começou a dar sequência aos pagamentos sob o codinome Piloto.***

O interrogatório de **BENEDICTO JUNIOR** corrobora o quanto afirmado por **LUIZ BUENO** (evento 512, TERMO_TRANS_DEP7):

> *Réu: - Entre junho e julho de 2014, é, me procurou, é, diz endo, "Olha, eu, é, fiz uma avaliação e entendo que nós devemos fazer uma doação de campanha para o candidato". É, acho que é Carlos Alberto.*
>
> *Juiz Federal: - Uhum.*
>
> *Réu: - Mas a gente chamava de Beto Richa, é, no valor de quatro milhões de reais, é, eu tinha como obrigação, a avaliação da, do cenário eleitoral, por esses sete Superintendentes, eles traziam as demandas que eles recebiam e que eles queriam fazer as contribuições,* ***então eu aprovei essa, essa doação eleitoral****.*

Muito embora **BENEDICTO JUNIOR** tenha nominado o pagamento ilícito de "doação eleitoral", ele mesmo ressalvou que o pagamento foi "extemporâneo". As efetivas doações eleitorais já teriam sido anteriormente definidas. Essa circunstância reforça a conclusão de que não se tratou de "doação eleitoral", mas de efetiva contraprestação ao favorecimento na licitação da PR 323 (evento 512, TERMO_TRANS_DEP7):

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

> *Réu: - Então, é, **por quê que eu digo extemporâneo**? Porque a gente começava a fazer o planejamento de doações eleitorais mais ou menos em fevereiro e março, quando começavam a surgir os candidatos, os pedidos e isso tudo era consolidado para chegar num determinado momento em maio, quando as coligações eram aprovadas e finalmente se tinham os candidatos, você consolidava o valor pedido por todo mundo e, é, através de, de um número que se estabelecia para doação oficial, era feito por oficial, se passasse o valor era feito por caixa dois, Doutor.*
>
> *Juiz Federal: - Esse caso, em específico, deste pleito do senhor Bueno, vamos se dizer assim, o nome dele, é, o senhor sabe como foi feito?*
>
> *Réu: - Foi feito entre junho e julho, Doutor.*

Ao ser questionado sobre as operações do SOE da ODEBRECHT, **BENEDICTO JUNIOR** procurou se eximir de qualquer responsabilidade. Todavia, confessou que para determinadas operações acompanhava pessoalmente todo o processo de pagamento feito pelo SOE, circunstância que evidencia que ele tinha efetivo poder de comando em relação às suas ordens de pagamento dirigidas ao SOE da ODEBRECHT (evento 512, TERMO_TRANS_DEP7):

> *Réu: - É, eu não tinha responsabilidade a partir do momento que eu dava a autorização.*
>
> *Juiz Federal: - Uhum.*
>
> *Réu: - A não ser que o, que a pessoa estivesse pedido a mim e que fosse um candidato, por exemplo, do Rio de Janeiro onde eu moro e que eu tivesse tratado com ele, eu poderia, é, **naturalmente acompanhar como seria feito o pagamento, quem era o intermediário, se ia ser feito em...***
>
> *Juiz Federal: - Uhum.*
>
> *Réu: - ... **Se o doleiro ia fazer, se ia ser feito, tinha os detalhes**, como é que eu dei autorização, é, isso entrava no sistema que era de campanha nosso e eu não acompanha mais, eu não tinha mais nenhuma responsabilidade pra, pra a, aferir, **a menos que houvesse algum problema de pagamento, não acontecesse, o Bueno poderia me procurar, Doutor**.*
>
> *Juiz Federal: - Neste caso, quem seria então, senhor deu essa ordem, quem que executava a ordem? Era o Bueno, era outra pessoa?*
>
> *Réu: - Não, o, o, nesse momento, é, ou eu ou o Bueno, encaminhamos isso para o setor de operações estruturadas, então lá haviam pessoas.*

LUCIANO PIZZATTO prestou depoimento harmônico com os relatos prestados por seus superiores hierárquicos (**LUIZ BUENO** e **BENEDICTO JÚNIOR**). Confirmou que **LUIZ BUENO** conseguiu a aprovação dos pagamentos com **BENEDICTO**. Além disso, PIZZATTO especificou que **LUIZ BUENO** determinou que ele acompanhasse a evolução das transações com o pessoal do SOE da ODEBRECHT, o que foi cumprido por PIZZATTO que participou de todo o processo intermediando os detalhes dos pagamentos ilícitos recebidos por **JORGE ATHERINO** (evento 512, TERMO_TRANS_DEP4):

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Réu: - (...) Nessa reunião ele me chamou na sala e ele comentou comigo que ele tinha ido ao Rio de Janeiro, tinha conversado com o Benedito Júnior e que teria sido aprovada a contribuição a campanha da Odebrecht, que o valor seria de quatro milhões de reais, porém que seria em caixa dois.

Juiz Federal: - Uhum.

Réu: - Pediu que eu levasse isso ao conhecimento do Jorge Atherino, para ver, para ele ratificar junto ao partido, se eles estariam de acordo com a forma da contribuição. Após reunião eu voltei para Curitiba, procurei no dia seguinte já o Jorge Atherino. Estive com ele, eu não me recordo se foi no escritório da Odebrecht ou se foi no escritório dele. E comuniquei a ele que a Odebrecht tinha aprovado a contribuição da campanha, que o valor seria de quatro milhões de reais, porém, que seria em caixa dois. E pedi que ele verificasse junto ao partido. É, Jorge Atherino é, acabou ali a nossa conversa e depois hum, logo em seguida, não me recordo qual foi à data, se foi um dia seguinte, os dois dias seguintes. É, tivemos juntos novamente, isso foi no meu escritório da Odebrecht. É ele disse que tinha conversado com o partido e que o partido tinha dado o aceite na forma como foi, como seria em caixa dois. Eu comuniquei ao Luiz Bueno, meu superior, que o PSDB, o partido tinha dado o ok, na contribuição de caixa dois. ***E aí o Luiz Bueno me pediu que eu entrasse em contato com Maria Lúcia Tavares, para pegar orientações sobre a programação já aprovada por ele . É sob o codinome Piloto.***

Juiz Federal: - Ele a quem o senhor se refere, senhor Luiz Bueno?

Réu: - Luiz Bueno.

Juiz Federal: - Ok.

Réu: - É, sob codinome pPiloto.

Juiz Federal: - Certo.

Réu: - ***Entrei em contato com a isso, com a Maria Lúcia Tavares. Pedi as orientações a ela, da programação aprovada, sob o codinome Piloto e a Maria Lúcia disse que já estava aprovado****. É que os quatro milhões de reais, seriam feitos todo mês de setembro. É, e ela me pediu que indicasse o endereço em São Paulo para entrega. É, chamei Jorge Atherno novamente e pedi para o Jorge Atherino me indicar um endereço em São Paulo, para que eu pudesse passar é para Maria Lúcia Tavares.* ***Ele me passou o endereço que consta nos Autos. Essa Alameda Lorena 1052, nos Jardins. É eu passei esse endereço para Maria Lúcia Tavares e toda programação feita, é a Maria Lúcia Tavares passava uma senha e uma previsão de horário de entrega****.*

Juiz Federal: - Passava para o senhor?

Réu: - Para mim.

Juiz Federal: - Ok.

Réu: - E eu pegava essas informações e repassava a Jorge Atherino pessoalmente, para que ele pudesse organizar a logística de recebimento desses recursos em São Paulo. Dessa forma efetivamente foi feito os quatro milhões de reais de repasse.

Juiz Federal: - Uhum.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Réu: - É, essa programação ela atendia basicamente a cada semana tinha uma programação. Ela correu um pouquinho, entrou pelo mês de outubro, mas ela se encerrou com os quatro milhões de reais, é efetivos e a toda, toda é entrega, eu confirmava com Jorge Atherino se tinha dado certo E ele me dava o ok, que tinha dado certo.

Juiz Federal: - Uhum.

Como prova de corroboração dos relatos destaca-se os e-mails apresentados por LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO, evento 58, os quais demonstram interação entre LUCIANO e a corré MARIA LÚCIA TAVARES viabilizando o pagamento da propina referente a licitação PR-323:

De: Lucia Tavares
Enviado em: segunda-feira, 8 de setembro de 2014 12:59
Para: Luciano Ribeiro Pizzatto
Assunto: RCS: Programação Semana 08.09 a 14.09.
Assinada por: lucian@odebrecht.com

LP,

Favor mandar as coordenadas/endereço, para a liquidação de PILOTO 500 com a senha PALAFITA.

No aguardo,

Lúcia Tavares
lucia@odebrecht.com
+55 71 3205-1842
ODEBRECHT
Construtora Norberto Odebrecht S.A.
Av. Luiz Viana Filho, 2041 - Paralela
CEP: 41.730-900
www.odebrecht.com
VoIP 5371 1842

De: Luciano Ribeiro Pizzatto
Enviada em: segunda-feira, 8 de setembro de 2014 12:49
Cc: Lucia Tavares
Assunto: Programação Semana 08.09 a 14.09.

B dia Lucia,
Tv confirmar programacao:
PILOTO 500
Para dia 11.09 (quinta-feira)
Em SP

Abs,

Enviado do meu smartphone BlackBerry 10.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

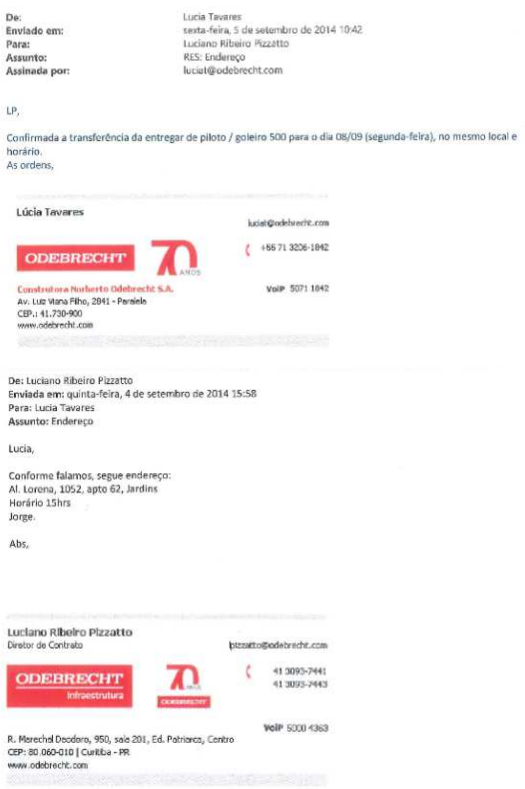

De: Lucia Tavares
Enviado em: sexta-feira, 5 de setembro de 2014 10:42
Para: Luciano Ribeiro Pizzatto
Assunto: RES: Endereço
Assinada por: luciat@odebrecht.com

LP,

Confirmada a transferência da entregar de piloto / goleiro 500 para o dia 08/09 (segunda-feira), no mesmo local e horário.
As ordens,

Lúcia Tavares
luciat@odebrecht.com
ODEBRECHT 70 ANOS
+55 71 3206-1842
Construtora Norberto Odebrecht S.A.
VoIP 5071 1842
Av. Luiz Viana Filho, 2841 - Paralela
CEP.: 41.730-900
www.odebrecht.com

De: Luciano Ribeiro Pizzatto
Enviada em: quinta-feira, 4 de setembro de 2014 15:58
Para: Lucia Tavares
Assunto: Endereço

Lucia,

Conforme falamos, segue endereço:
Al. Lorena, 1052, apto 62, Jardins
Horário 15hrs
Jorge.

Abs,

Luciano Ribeiro Pizzatto
Diretor de Contrato
lpizzatto@odebrecht.com
ODEBRECHT Infraestrutura
41 3093-7441
41 3093-7443
VoIP 5000 4363
R. Marechal Deodoro, 950, sala 201, Ed. Patriarca, Centro
CEP: 80.060-010 | Curitiba - PR
www.odebrecht.com

Os elementos destacados permitem a conclusão segura de que **LUIZ BUENO** e **BENEDICTO JUNIOR** tinham o domínio do fato. Eles autorizaram os pagamentos e, por decorrência lógica e pelos cargos desempenhados na estrutura da ODEBRECHT, tinham o poder de suspender as ordens de pagamento da propina relativa à licitação da PR 323.

O conteúdo dos depoimentos também permite identificar a presença do dolo. Ainda que não tivessem conhecimento específico de cada operação de lavagem, é possível afirmar que eles tinham pleno conhecimento de que o SOE operacionalizava a produção de dinheiro em espécie a partir de operações financeiras feitas para ocultar e dissimular a origem dos recursos, bem como mantinham o domínio sobre o fluxo causal, tanto que **LUIZ BUENO** atribuiu a seu subordinado, LUCIANO PIZZATO, a efetivação e o controle acerca do pagamento da propina por meio do mecanismo da SOE.

Também é farta a prova de autoria em relação a **MARIA LUCIA TAVARES** e **FERNANDO MIGLIACCIO**, que trabalhavam diretamente nas transações ilícitas do SOE da ODEBRECHT. Passo a analisar os trechos mais relevantes de seus interrogatórios.

FERNANDO MIGLIACCIO era importante funcionário do SOE da ODEBRECHT. Ele explicou que os recursos utilizados para pagamento de propina eram gerados no exterior por outro setor da ODEBRECHT, mas era ele mesmo quem "*controlava o caixa de várias Offshores*" (evento 512, TERMO_TRANS_DEP4):

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Réu: - E fiquei até dezembro de 15. É, como que funcionava o setor? Havia uma, um setor de geração de caixa, no exterior, que não compete à minha área, era uma outra área, dentro da Odebrecht.

Juiz: - Eu já até vou pegar já pra gente esclarecer. O senhor tinha, é, sabia quem fazia essa geração?

Réu: - Sim.

Juiz: - Quem seria?

Réu: - É Marcos Brito.

Juiz: - Uhum.

Réu:- Mas como ele fazia nós não poderíamos saber.

*Juiz: - **Em que país que era feito?***

Réu: - Em vários.

Juiz: - Em vários países.

Réu: - Sim.

Juiz: - Ok.

*Réu: - **E aí, é, ele gerava esses recursos e eu tinha como uma das atribuições gerenciar o recebimento desses recursos e fazer com que ele fossem passados a frente de uma maneira que eu vou explicar posteriormente. Então eu tinha lá os, eu controlava o caixa de várias Offshores, né, pela Odebrecht, dentro desse setor. E...***

Extrai-se do depoimento de **FERNANDO** o caminho do dinheiro e as **diferentes "camadas" de operações de lavagem** que precediam a entrega do dinheiro ao destinatário final (evento 512, TERMO_TRANS_DEP4):

*Juiz: - Ok. Deixa eu só entender uma questão até preliminar, depois o senhor pode. Como é que é feito esse dinheiro? **O senhor falou Offshores, como é que ele vinha do exterior pra dentro**? Como é que era operacionalizado essa...*

Réu: - Não era pra dentro, é...

Juiz: - É...

Réu: - Era tudo lá fora.

Juiz: - Tudo lá fora?

Réu: - Só, só recebia lá fora.

Juiz: - Mas e aqui, o dinheiro, como que o dinheiro chegava para o efetivo pagamento? Não sei se o senhor vai iria responder.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Réu: - De duas maneiras.

Juiz: - Ok.

*Réu: - De duas maneiras. **É, eu transferia para uma terceira entidade, vamos dizer assim.***

Juiz: - Uhum.

*Réu: - **Que era controlada pelo doutor Luiz Rodrigues.***

Juiz: - Uhum.

Réu: - E posteriormente, dependendo da demanda, ele fazia. Se era em dólar, ele pagava o beneficiário final que desse a conta em dólar.

Juiz: - Ok.

*Réu: - **Se era em reais ele passava esse recurso em dólar para um doleiro que entregava os reais para o Álvaro Novis que era o nosso, entre aspas, prestador de serviços**.*

Juiz: - Uhum.

Réu: - Operacional de entrega do, do, do recurso em espécie até o beneficiário final. Mesmo o Álvaro Novis, não ele né, mas a equipe dele entregando pra pessoa ás vezes não era o próprio beneficiário que recebia, né. Então ele também de repente até não poderia saber quem era.

Juiz: - Ok. Perfeito. Aqui, só até o senhor fala, só pra declinar, trata-se aqui o pano de fundo vinculado ao Paraná aqui, trata-se de um contrato que a Odrebrecht supostamente iria fazer com o Governo do Paraná referente a uma PPP, PR 323, e os pagamentos, supostamente, pelo que consta aqui, seriam para um núcleo político vinculado ao ex-governador Carlos Alberto Richa, mais conhecido com o Beto Richa, e aqui consta também que o codinome era Piloto, o senhor se recorda desse codinome? O senhor operacionalizou um pagamento sobre essa questão?

Réu: - É, não me é estranho o codinome Piloto, mas é muito difícil de afirmar porque nós tínhamos centenas por semana. Então...

Elementos concretos, relativos a emails contemporâneos aos fatos, identificados no laudo pericial juntado no ANEXO 48 do evento 1, identificaram que **FERNANDO** e **MARIA LUCIA** atuaram pessoalmente em algumas das transações ilícitas descritas na denúncia.

FERNANDO foi inquirido sobre isso e confirmou a autenticidade das informações descritas no laudo pericial (evento 512, TERMO_TRANS_DEP4):

Ministério Público Federal: - Uhum. É, no Anexo 48 do Evento 1 da Ação Penal consta um laudo da Polícia Federal que analisou algumas requisições, entre elas a requisição C 141572 e o laudo fala o seguinte, "este arquivo tratava-se de anexo de e-mail datado de 15 de setembro de 2014, enviado por tulia@drousys.com, entre parênteses, Lúcia Tavares, para Watterloo, entre parênteses Fernando Migliaccio".

Réu: - Sim.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Ministério Público Federal: - Aí é um trecho de uma figura que tem o, a seguinte linha, DS, DS SP Sul, obra rodovia PR 323, requisição C14.15.72 codinome Piloto. É, aí na data 14 de setembro de 2014 o valor de um milhão de reais, senha concreto, e observação contato Luciano Pizzatto. É, o senhor se recorda de ter recebido esse e-mail? Recebia e-mails?

Réu: - Recebia sempre lá dentro do drousys, esse waterloo era eu e tulia era Lúcia. tulia, né?

Ministério Público Federal: - Hum.

Réu: - Túlia era Lúcia e se tá aí é porque ela me mandou.

Ministério Público Federal: - Esse, esse e-mail chegava pra você depois ou antes?

Réu: - No Drousys.

Ministério Público Federal: - Do pagamento.

Réu: - Não, antes.

Ministério Público Federal: - Antes do pagamento?

Réu: - É.

Ministério Público Federal:

- Quanto tempo...

Réu: - Não, porque tinha, quer dizer, eu posso ver? Tem o teor do e-mail?

Juiz Federal: - Como o doutor já fez referência está aqui, eu já abri até, Evento 1, Anexo 48.

Réu: - Desculpa. Aonde tá? Nessa folha aqui mesmo?

Ministério Público Federal: - Essa planilha aí.

Réu: - Ah, sim. Não. Esse é o seguinte, eu acho, se eu não tiver enganado, isso é extrato de um pedaço de email que ela me manda todas às sextas-feiras onde havia os pagamentos para a semana, desculpa, toda segunda-feira.

Ministério Público Federal: - Uhum.

Réu: - Os LE faziam os pedidos na sexta, até sexta, ela produzia essa planilha do qual isso é só uma linha, tinha de vinte linhas até, quinze, dez, e na segunda-feira eu pegava essa planilha, e a gente, e eu coordenava com ela, quanto que vai ser pro Olívio pagar em dólar, quanto que vai ser pago no Rio, quanto vai ser pago em São Paulo, quanto vai ser pago em outros lugares.

Ministério Público Federal: - Uhum.

Réu: - Então essa, doutor, Excelência, é exatamente o que eu citei antes. Tem na planilha da Lúcia essa, a descrição da obra.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

A ré **MARIA LUCIA**, secretária que tinha atividade operacional no cumprimento das ordens de pagamento, reconheceu que em relação a transações específicas descritas na denúncia, manteve contato por e-mail com LUCIANO PIZZATTO. O depoimento, portanto, está corroborado pelo teor dos aludidos emails juntados no evento 58. Transcrevo trecho do interrogatório de **MARIA LUCIA** no ponto em que ela trata do tema (evento 513, TERMO_TRANS_DEP7):

> *Ministério Público Federal: - Certo.Tem dois e-mails aqui, eles estão no Evento 58, Anexos 2 e 3 do processo, que eu queria mostrar para a senhora, que a senhora visse rapidamente, eles são datados de 5 de setembro de 2014 e 8 de Setembro do mesmo ano, queria saber se essa dinâmica são de Luciano Ribeiro Pizzatto para senhora, trocando algumas informações, e queria saber se seria essa a dinâmica das solicitações dele, se a senhora confirma a existência desses e-mails, se te m alguma coisa estranha ou não.*
>
> *Juiz Federal: - Evento só para constar.*
>
> *Ministério Público Federal: - Evento 58.*
>
> *Ré: - Isso.*
>
> *Ministério Público Federal: - Salvo engano.*
>
> *Ré: - É meu, é meu, mas como o senhor está vendo aqui, está vendo? Ele passou o endereço.*
>
> *Ministério Público Federal: - Entendi.*
>
> *Ré: - Entendeu?*
>
> *Aqui o endereço, aliás não, isso aqui...*
>
> *Ministério Público Federal: - Aí tem um de uma data e tem um outro, acho que é dia 05 e outro dia 08, são semelhantes, se a senhora puder dar uma olhadinha só para verificar.*
>
> *Ré: - Aqui, está vendo? Favor confirmar a programação de Piloto. Não sei quem é, mas se estava solicitando, porque estava dentro da programação. Que é assumido para o dia tal, está vendo? Quinta-feira.*
>
> *Ministério Público Federal: - É com base nessas solicitações, a senhora programava, e fazia tudo.*
>
> *Ré: - Isso, é com base na programação que estava ali, eu confirmava com ele, às vezes ele ligava para mim, aí eu confirmava outra vez.*

Esses são os principais elementos de prova que permitem a conclusão segura de que deve ser atribuída a autoria das condutas relacionadas ao crime de lavagem transnacional aos réus **LUIZ BUENO JUNIOR, BENEDICTO JÚNIOR, FERNANDO MIGLIACCIO e MARIA LUCIA TAVARES**.

Anoto que **LUIZ BUENO** e **BENEDICTO** atuaram no comando das **5 (cinco)** operações de ato de lavagem, porquanto eram os responsáveis pela solicitação (início da operação), bem como mantinham o domínio sobre o fluxo causal ação (execução da operação de lavagem), porquanto poderiam cessar a ação ilícita.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Como efeito, os elementos concretos de prova permitem identificar com precisão que:

a) **FERNANDO MIGLIACCIO** participou de **3 (três)** dos cinco atos descritos na denúncia, relativos às operações "2", "3" e "4" descritas na denúncia (e-mails juntados nos ANEXOS 45/47 do evento 1);

b) **MARIA LUCIA TAVARES** participou de **4 (quatro)** dos cinco atos descritos na denúncia, relativos às operações "1" "2", "3" e "4" descritas na denúncia (e-mails juntados nos ANEXOS 45/47 do evento 1 e e-mails anexados no evento 58).

4.5.3.1. LUIZ EDUARDO SOARES, OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR e ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO

O grau de convicção na decisão condenatória e a capacidade persuasiva da prova indiciária têm como parâmetro ou referência (*standard* probatório) a máxima anglosaxônica da prova além de uma dúvida razoável (*beyond any reasonable doubt*), conforme já destacado. Assim, por meio de vários fatores levados em conta pelo magistrado para formar a sua convicção, há de resultar a certeza possível. Se a certeza não advém, o caminho é a absolvição pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

A repeito da necessidade prova consistente para respaldar o decreto condenatório, cito precedente do Supremo Tribuna de Justiça de Portugal, referido por Patricia Silvia Pereira em sua obra "Prova Indiciária no Âmbito do Processo Penal" (pg. 118, nota 275). Diz a Alta Corte daquele país:

> *Para que seja possível a condenação não basta a probabilidade de que o arguido seja autor do crime, nem a convicção moral de que o foi. É imprescindível que, por procedimentos legítimos, se alcance a certeza jurídica, que não é desde logo a certeza absoluta, mas que, sendo uma convicção com gênese em material probatório, é suficiente para, numa perspectiva processual penal constitucional, legitimar uma sentença condenatória. Significa o exposto que não basta a certeza moral, mas é necessária a certeza fundada numa sólida produção da prova" (Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, Proc. 936/08.OJAPRT.S1, Santos Cabral, 07/04/2011)*

Da mesma forma, observa MALATESTA (*A lógica das provas em matéria criminal*, p. 86) que caso se pudesse condenar em consequência de juízos simplesmente prováveis, a justiça punitiva perturbaria mais a consciência social que o próprio delito, razão pela qual é sempre a certeza e sempre esta como estado de alma que deve servir de base à condenação. E arremata:

> *Quando se tem presente que a condenação não pode basear-se na certeza da culpabilidade, vê-se imediatamente que a credibilidade razoável, embora mínima, da inocência, sendo destrutiva da certeza da culpabilidade, deve, necessariamente, conduzir à absolvição.*

A jurisprudência pátria trilha o mesmo caminho:

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

> *PENAL. "OPERAÇÃO ARBEIT". ESTELIONATO MAJORADO. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. DOLO ESPECÍFICO NÃO DEMONSTRADO INEQUIVOCAMENTE. DÚVIDA RAZOÁVEL. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. O tipo subjetivo do crime de estelionato perfectibiliza-se com o dolo específico, consistente na vontade do agente de manter a vítima em erro mediante a utilização de meio fraudulento, com a intenção de obter vantagem ilícita para si ou para outrem. 2. Da análise do contexto fático e probatório dos autos, em que pese a existência de extensa documentação referente à "Operação Arbeit", verifica-se que não há provas seguras da participação dolosa da ré no delito, isto é, de que ela teria requerido o seguro-desemprego de forma fraudulenta, com consciência da ilicitude. 3. Embora demonstradas a materialidade e a autoria, há dúvida razoável quanto ao dolo. O que foi apurado nos autos não tem o condão de justificar uma condenação criminal, devendo a dúvida militar a favor do réu. 4. Ainda que não se possa afirmar, de forma inequívoca, a inocência da ré, a dúvida razoável sobre a prática de conduta dolosa implica absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP, em homenagem aos princípios do in dubio pro reo e presunção de inocência, não se admitindo a prova indiciária para a procedência da ação penal. (TRF4, ACR 5017679-67.2015.4.04.7108, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 27/03/2019)*

Enfim, não se está afirmando a inocência dos réus **LUIZ EDUARDO SOARES, OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR** e **ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO**, mas a existência de dúvida razoável que impede o decreto condenatório.

Os réus colaboradores **LUIZ EDUARDO SOARES** e **OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR** reconheceram ampla e importante atuação no âmbito do SOE da ODEBRECHT.

Entretanto, não há nenhum elemento concreto que vincule a atuação desses agentes com as 5 (cinco) transações ilícitas específicas delimitadas na denúncia.

Ressalte-se que nenhum desses agentes possuía posição de comando dentro da ODEBRECHT, atinentes à aprovação ou suspensão das ordens de pagamentos. Eles desempenhavam, dentro da estrutura organizacional, atividades operacionais do SOE da ODEBRECHT. Neste contexto, entendo que seria necessário elemento concreto de participação desses agentes nos atos de lavagem descritos na denúncia, operações relacionados ao pagamento dos valores referentes a obra da PPP PR-323, codinome PILOTO, para se concluir pela autoria ou participação no crime de lavagem de dinheiro.

Também não vislumbro a presença de elementos suficientes para atribuir a autoria das condutas relacionadas ao crime de lavagem transnacional a **ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO.**

Conforme tratado anteriormente, é robusta a prova dos autos de que 1 das 5 transações ilícitas da denúncia estava relacionada à denominada "Conta Botox". Ou seja, a "***2) REQUISIÇÃO C.14.1511***" (11/09/2014, **senha Palafita**, no valor de R$ 500.000,00) descrita na denúncia foi cumprida com dinheiro proveniente de operação dólar-cabo de recursos que eram mantidos na denominada "**conta Botox**" (conforme elementos contidos no ANEXO 48 e ANEXO 52 do evento 1).

O Ministério Público Federal não se desincumbiu, porém, de comprovar quem era o doleiro que efetivamente mantinha os recursos e realizava as operações dólar-cabo, em setembro de 2014, da denominada "**conta Botox**".

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Em suma, os depoimentos dos colaboradores não foram firmes e nem harmônicos, acima de dúvida razoável, em atribuir que **ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO** era o responsável por realizar as operações ilícitas vinculadas à denominada "conta Botox" no período de setembro de 2014.

Os colaboradores informaram, apenas, que o apelido "Botox" era de **ADOLPHO** e que a a referida conta, em algum momento, havia sido gerenciada por **ADOLPHO**.

Todavia, os colaboradores não conseguiram informar, de forma harmônica e precisa, que **ADOLPHO** fosse o responsável por administrar ou manter a referida conta em 2014. Ou seja, não há nenhum depoimento em que se afirme que a operação dólar-cabo específica relacionada à "***2) REQUISIÇÃO C.14.1511***", em setembro de 2014, tenha sido realizada diretamente ou por determinação de **ADOLPHO**.

Desse modo, diante dos elementos probatórios colacionados nos autos não restou demonstrado, acima de dúvida razoável, que o denunciado **ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO** concorreu na prática delitiva imputada na inicial acusatória - operação de lavagem efetivada em 2014 - destinada ao pagamento de propina relativa relacionada ao presente processo.

Ante o exposto, sem declarar a inocência dos réus **LUIZ EDUARDO SOARES, OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR** e **ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO**, concluo pela existência de dúvida razoável que impede o decreto condenatório, motivo por que eles devem ser absolvido com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

4.5.4. Tipicidade (lavagem - Setor de Operações Estruturadas)

"Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I- os converte em ativos lícitos;

II- os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III- importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

(...)

§4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa."

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

A lavagem de dinheiro pode ser conceituada como atividade de desvinculação ou afastamento do dinheiro da sua origem ilícita, partindo da ideia de que o agente que busca proveito econômico na prática criminosa precisa disfarçar a origem dos valores, ou seja, desvincular o dinheiro da sua procedência delituosa e conferir-lhe uma aparência lícita a fim de poder aproveitar os fanhos ilícitos.

O art. 6º da Convenção de Palermo (Decreto nº 5.015/2004, que promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional), autoriza que o autor da infração penal antecedente pode não ser considerado o autor do crime de lavagem: "*Se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado-Parte, poderá estabelecer-se que as infrações enunciadas no parágrafo 1 do presente Artigo não sejam aplicáveis às pessoas que tenham cometido a infração principal*". Assim sendo, a participação no delito antecedente não é condição para que possa o agente ser sujeito ativo da lavagem de dinheiro.

Sobre a prova do dolo no crime de lavagem, a Convenção de Palermo (Decreto n.º 5.015/2004) na alínea f do art. 6º, redige que "*o conhecimento, a intenção ou a motivação, enquanto elementos constitutivos de uma infração enunciada no parágrafo 1 do presente Artigo poderão inferir-se de circunstâncias fatuais objetivas*". Assim, é possível a prova por indícios, ou que o elemento subjetivo pode ser inferido de dados objetivos, desde que seja suficiente que o dolo atinja a existência da infração penal antecedente, não se exigindo que o lavador conheça especificamente como se deu a conduta anterior.

O tipo penal previsto no *caput* e nas formas equiparadas dos §§ 1º e 2º estabelecem a lavagem de dinheiro como delito autônomo, independentemente do crime antecedente que deu origem aos recursos ilícitos (não sendo a lavagem meramente acessória de crimes anteriores).

É crime pluriofensivo. Viola a administração da Justiça, porque visa impedir ou dificultar a descoberta do crime antecedente. Além disso, é potencialmente apto a lesionar a própria ordem econômica.

É crime comum, podendo ser cometido pelo mesmo sujeito ativo da infração penal antecedente ou não. Já o sujeito passivo é a coletividade, ou o Estado e, secundariamente, poderá ser outra pessoa que sofreu prejuízo econômico.

As condutas que configuram o crime de lavagem de dinheiro são muito variadas e abrangentes. De acordo com a doutrina de José Paulo BALTAZAR Júnior, *"a criação desse tipo penal parte da ideia de que o agente que busca proveito econômico na prática criminosa precisa disfarçar a origem dos valores, ou seja, desvincular o dinheiro da sua procedência delituosa e conferir-lhe uma aparência lícita a fim de poder aproveitar os ganhos ilícitos, considerando que o móvel de tais crimes é justamente a acumulação material. Essa tentativa de disfarçar a origem ilegal sempre acompanhou a prática criminosa, tendo apenas se tornado, contemporaneamente, mais sofisticada"* (*in* Crimes Federais, 8ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 1104).

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Os verbos nucleares do tipo penal previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.613/98 são ocultar (esconder) ou dissimular (encobrir através de uma conduta que faz parecer outra coisa) a "*natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores*".

Por sua vez, o delito do §1º cuida-se de um tipo antecipado, que se consuma ainda que não haja efetiva ocultação ou dissimulação, sendo bastante para a consumação a mera conversão em ativos lícitos, ou a prática de qualquer das condutas dos incisos para que exista o delito. Entretanto, aqui é exigido o especial fim de agir, direcionado à ocultação ou dissimulação do produto da infração penal.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto nº 5.687/2006) define no item 1 do Artigo 23, o que é o delito considerado lavagem de dinheiro. Outrossim, traz em seu Artigo 14 e 52 as medidas que devem ser seguidas de modo a detectar e prevenir a lavagem de dinheiro.

Feitas essas considerações sobre o tipo penal em análise, observo que as condutas praticadas por **LUIZ BUENO JUNIOR, BENEDICTO JÚNIOR, FERNANDO MIGLIACCIO e MARIA LUCIA TAVARES** se enquadram na delimitação jurídica da prática do crime de lavagem transnacional.

O Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT era um sofisticado departamento especializado em ocultar e dissimular a origem de recursos ilícitos da ODEBRECHT destinados ao pagamento de propina a agentes públicos. Esse setor contava com funcionários próprios e trabalhava em sistemas específicos *(Drousys* e *MyWeb Day)*.

Essa complexa engenharia financeira da ODEBRECHT foi revelada no curso das investigações da "Operação Lava-Jato" e já resultou na condenação de inúmeros agentes pela prática do crime de lavagem de dinheiro transnacional.

A origem ilícita (crime antecedente) dos recursos movimentados pelo SOE da ODEBRECHT é evidente. Os recursos ilícitos eram oriundos de receitas não contabilizadas da ODEBRECHT (crimes tributários) e eram mantidos indevidamente no exterior (evasão de divisas) em nomes de diferentes *offshores*.

Nesse contexto, ressalto que o processamento e julgamento do crime de lavagem de dinheiro independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados no exterior (art. 2º, §1º, da Lei nº 9.613/1998). A jurisprudência é pacífica sobre o tema, na linha do seguinte precedente:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 2. LAVAGEM DE DINHEIRO E JOGO DO BICHO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. CONDUTAS ANTERIORES À LEI N. 12.683/2012. ENTRADA EM VIGOR DA LEI ANTES DA CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA OU DA CONTINUIDADE. SÚMULA 711/STF. 3. DISCUSSÃO SOBRE A DATA DA EFETIVA CESSAÇÃO DAS CONDUTAS DELITIVAS. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 4. INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA. ART. 2º, II, DA LEI 9.613/1998. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 4. O processo e julgamento*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

> *dos crimes de lavagem de dinheiro independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998. Dessa forma, a prescrição das contravenções de jogo do bicho não repercute na apuração do crime de branqueamento. Com efeito, "o reconhecimento da extinção da punibilidade pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, relativamente ao crime funcional antecedente, não implica atipia ao delito de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/98), que, como delito autônomo, independe de persecução criminal ou condenação pelo crime antecedente". (...)" (AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 497486 2019.00.67084-1, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/08/2019 ..DTPB)*

Os agentes que atuavam no âmbito do SOE da ODEBRECHT utilizavam diferentes e sofisticados mecanismos para ocultar e dissimular a origem ilícita dos valores e para que o dinheiro em espécie produzido fosse entregue a agentes públicos corrompidos.

Em suma, o recurso de origem ilícita era mantido de forma irregular pela ODEBRECHT no exterior, por meio de contas de *offshores* administradas por diferentes operadores financeiros parceiros da ODEBRECHT. Após a ordem de pagamento ao SOE da ODEBRECHT eram promovidas operações dólar-cabo para disponibilizar no Brasil o dinheiro em espécie, mediante débito nas aludidas contas de origem. A etapa final da cadeia de atos de lavagem era a entrega de dinheiro em espécie do dinheiro da propina, sendo que os registros e controles dos pagamentos de propina eram feitos em sistemas próprios *(Drousys* e *MyWeb Day)*, que não registravam nomes dos destinatários, mas apenas codinomes, senhas e destalhes sobre o local da entrega.

No presente caso a denúncia delimitou os contornos das 5 (cinco) transações ilícitas a partir das informações extraídas pelo Laudo Pericial 1095/2018-SETEC/SR/PF/PR (evento 1, ANEXO 48) sobre registros nos sistemas "Sistema Drousys" e "Sistema MyWebDay" utilizados pelo Setor de Operações Estruturadas (SOE) da ODEBRECHT dos pagamentos efetuados ao codinome "Piloto":

> *"(...) Em resumo, o laudo pericial nº 1095 do SETEC/SR/PF/PR identificou as seguintes transações:*
>
> ***1) REQUISIÇÃO C.14.1460:** 04/09/2014 ou 5/9/2014, codinome Piloto, operação Tutar, senha Goleiro, no valor de R$ 500.000,00. A diferença de datas decorre da fonte utilizada. Conforme explicado no laudo pericial (ANEXO 48, p. 14), se for usado como fonte da informação um arquivo PDF apagado e recuperado pela perícia será identificada a data de 4/9/2014 como sendo de entrega. Se for considerado o dado complementar relacionado a um arquivo "extrato_bancário[4].xls" aparecerá um saque de R$ 500.000,00 relacionado à requisição 14.1460 na data de 5/09/2014;*
>
> ***2) REQUISIÇÃO C.14.1511:** 11/09/2014, CUSTO-OBRA PR323 [12], codinome Piloto, **senha Palafita**, relacionado a conta Botox, no valor de R$ 500.000,00, entregue na alameda Lorena, 1052, Jardins, ap. 62, ao senhor Jorge as 15:00hs, centro de custo RODOVIA PR-323. Esta informação foi recuperada pela perícia de um arquivo de ADOBE apagado com o título "PROGRAMAÇÃO SEMANAL POR CIDADE" e "8/9/2014 a 12/09/2014". Outros dados adicionais sobre a requisição foram extraídos do arquivo "Saidas set 14 R$.pdf", obtido de e-mail datado de 13/10/2014 enviado por U0046@fox.com5 (Ubiraci Santos [13]) para U0092@fox.com (Aparecida Toyome Enabe) ;*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

> ***3) REQUISIÇÃO C.14.1572:*** *18/09/2014, codinome Piloto,* ***senha Concreto****, relacionado a "Paulistinh", no valor de R$ 1.000.000,00, centro de custo RODOVIA PR-323. Este arquivo foi encontrado em e-mail datado de 15/09/2014 enviado tulia@drousys.com (MARIA LUCIA TAVARES) para Waterloo (FERNANDO MIGLIACCIO);*
>
> ***4) REQUISIÇÃO C.14.1605:*** *25/09/2014, codinome Piloto, senha Tijolo, no valor de R$ 1.000.000,00 e;*
>
> ***5) REQUISIÇÃO C.14.1723:*** *09 ou 10/10/2014, codinome Piloto,* ***senha Bateria****, no valor de R$ 500.000,00, centro de custo RODOVIA PR-323. A diferença de datas novamente decorre da fonte usada. Conforme bem explicado pelo laudo pericial (ANEXO 48, p. 18), se for considerado um arquivo HTML que havia sido apagado consta a data de 9/10/2014. Contudo, adicionalmente, foi encontrado um arquivo de Adobe chamado "C3032d01" onde consta um saque de R$ 500.000 relacionado à requisição 14.1723." (...) (grifos das senhas não constam no original)*
>
> **Notas de rodapé 12 e 13 da denúncia**, referidas no trecho supra:
>
> > *"[12] Do LAUDO PERICIAL consta (ANEXO 48, p. 16): "Depreende-se dos dados apresentados que existiu um registro de pagamento no valor de R$ 500.000,00, na data de 11/09/2014, vinculado ao codinome "Piloto", cujo centro de custo/obra é "PR323 – RODOVIA PR 323. A senha utilizada foi "PALAFITA". No campo observação do documento apresentado na Figura 7, consta a seguinte orientação: "ENTREGAR NA ALAMEDA LORENA, 1052 – JARDINS, APT. 62, AO SR. JORGE AS 15:00HS."*
> >
> > *[13] Responsável pelo controle dos pagamentos do setor de operações estruturadas."*

O aludido laudo pericial registrou que a **"2) REQUISIÇÃO C.14.1511"** estava relacionada à "**conta Botox**" e que a **"3) REQUISIÇÃO C.14.1572"** estava relacionada à "**Paulistinha**".

Essas informações são relevantes porque revelam o caminho do dinheiro, a operação antecedente que caracterizou a lavagem.

A "**conta Botox**" e a "**Paulistinha**" (atribuída a ALVARO NOVIS) referiam-se às contas dos operadores financeiros que viabilizaram o dinheiro em real para o pagamento da propina.

Ou seja, tais elementos revelam a operação anterior, realizada via dólar-cabo, que confirma a natureza da operação de lavagem de dinheiro dessas transações descritas na denúncia.

Não bastasse o contido no referido laudo pericial, o MPF juntou aos autos outros dois importantes documentos no evento 1 (ANEXOS 52 e 58), que revelam dados da movimentação da aludida "**conta Botox**" e da planilha "**Paulistinha**".

O ANEXO 52 representa planilha encontrada no sistema Drousys denominada "conta Botox", na qual constam colunas referentes a data, valor, taxa, senha, praça e data da liquidação, sobre as operações financeiras da aludida conta. Já a denominada "Planilha

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Paulistinha" (ANEXO 58) foi apresentada pelo próprio colaborador, o doleiro ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS.

O conteúdo dessas planilhas corrobora a afirmação da denúncia no sentido de que: **(i)** a ***"2) REQUISIÇÃO C.14.1511"*** (11/09/2014, **senha Palafita**, no valor de R$ 500.000,00) estava relacionada à "**conta Botox**"; **(ii)** e que a **"*3) REQUISIÇÃO C.14.1572*"** (18/09/2014, **senha Concreto**, no valor de R$ 1.000.000,00) estava relacionada à "**Paulistinha**".

Além disso, a partir do cruzamento das informações relativas à data, valor e "senha" (acima grifada no texto da denúncia) da "***5) REQUISIÇÃO C.14.1723*"** (09 ou 10/10/2014, **senha Bateria**, no valor de R$ 500.000,00) é possível identificar a partir da planilha do evento 1 (ANEXO58) que a origem do valor era a planilha "**Paulistinha**".

Esses elementos de prova identificam de forma precisa o "caminho" do recurso no contexto das operações dólar-cabo efetivadas para a consecução das transações ilícitas descrita na denúncia.

Nada obstante, reitero o entendimento de que as 5 (cinco) operações descritas da denúncia se configuram como atos de lavagem de dinheiro, na medida me que cada uma delas é composta por um encadeamento de operações de ocultação e dissimulação de recursos, no seguinte contexto: **a)** o recurso era mantido de forma irregular pela ODEBRECHT no exterior, por meio de contas de *offshores* administradas por diferentes operadores financeiros parceiros da ODEBRECHT; **b)** após a ordem de pagamento do SOE da ODEBRECHT eram promovidas operações dólar-cabo para disponibilizar no Brasil o dinheiro em espécie, mediante registro de débito nas aludidas contas de origem mantidas por operadores financeiros.

A linha causal dos acontecimentos foi a seguinte: **a)** em julho de 2014 **LUIZ BUENO** requisitou a **BENEDICTO JUNIOR** a autorização de pagamento da propina, ordem essa que seria dirigida ao SOE da ODEBRECHT; **b) BENEDICTO JUNIOR** exerceu seu poder de comando e, em decisão conjunta com **LUIZ BUENO**, autorizou o pagamento da propina, repassando a ordem ao SOE da ODEBRECHT; **c) LUIZ BUENO** determinou que seu subordinado PIZZATTO acompanhasse pessoalmente a execução das transações ilícitas que vieram a ser realizadas pelo SOE da ODEBRECHT; **d) MARIA LUCIA TAVARES e FERNANDO MIGLIACCIO** realizaram as atividades operacionais dentro de suas atribuições no SOE da ODEBRECHT, especificamente em relação à transações descritas na denúncia, e operações internacionais de lavagem de dinheiro foram executadas até que o dinheiro em espécie fosse integralmente viabilizado para a efetivação dos pagamentos de propina nos meses de setembro e outubro de 2014.

O desdobramento dos atos acima descritos demonstram que as operações de lavagem transnacional descritas na denúncia foram realizadas a partir do comando exercido por **LUIZ BUENO** e **BENEDICTO JÚNIOR**, e aconteceram em razão de atividades operacionais realizadas por diversos agentes, dentre os quais os denunciados **MARIA LUCIA TAVARES** e **FERNANDO MIGLIACCIO.**

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Partindo dos preceitos da teoria do domínio do fato, é possível afirmar que os autores do crime são os agentes que detêm o poder de controle das ações, com a possibilidade de interromper a prática criminosa a qualquer momento.

Por sua vez, a participação se configura a partir do liame subjetivo do agente que, consciente das elementares do tipo, atua de forma consciente e voluntária a colaborar com o resultado criminoso visado pelo autor.

Entendo que o melhor enquadramento jurídico das condutas se dá forma do § 1º, II, do art. 1º da Lei nº 9.613/1998 (*§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (...) II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;)*, com o aumento de pena na forma do §4º art. 1º da Lei nº 9.613/1998 (*§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.*).

Segundo a lição de Luiz Régis Prado, Direito Penal Econômico, Ed. Revista dos Tribunais, ed.6, p. 384:

> *"O §1º do art.1º da Lei 9.613/98 - com redação da Lei 12.683/2012 - estabelece que incorre na mesma pena quem, para ocultar (esconder, encobrir, não revelar) ou dissimular (encobrir com astúcia, disfarçar, esconder) a utilização (emprego, uso) de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, pratica algumas das condutas seguintes:*
>
> *(...) II - (...) movimenta (diz respeito a circulação dos bens, seja financeira, bancária etc) ou transfere (transmite ou cede a outrem bens, direitos ou valores, observadas **as** formalidades legais).*
>
> *O legislador, ao tipificar essas figuras delitivas, tem como escopo obstar a "reconstrução da trilha de vestígios materiais que vincula o ativo ao crime que o gerou"*

Nesse ponto, é pertinente transcrever o seguinte trecho do voto revisor proferido pelo eminente Desembargador Leandro Paulsen, no julgamento da Apelação Criminal nº 5023162-14.2015.4.04.7000/PR:

> *"Nota-se que a redação do citado inciso torna o crime mais abrangente. No entanto, em tal modalidade, para caracterizar o delito de lavagem é exigido o especial fim de agir direcionado à ocultação ou dissimulação do produto da infração penal. Sobre a questão, colaciono a doutrina de Carla Veríssimo DE CARLI:*
>
> > *O tipo do inciso II prevê uma série de condutas que, em sua maioria, representam a circulação dos bens e valores na economia legal, afetando diretamente o bem jurídico protegido pela norma (a ordem socioeconômica, em nossa opinião). Entretanto, face ao elemento subjetivo especial previsto no §1º, **para que se justifique a punição por lavagem de dinheiro é preciso que o agente pratique essas condutas sobre o objeto material com ânimo diferente de o mero possuir, usufruir, gastar, guardar**. O delito só estará configurado se essas ações forem praticadas com o objetivo de ocultar ou dissimular a utilização dos bens, direitos ou valores provenientes dos crimes antecedentes (in Lavagem de Dinheiro: Prevenção e Controle Penal, 2ª Ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 252)"*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Restam devidamente configurados, portanto, os elementos jurídicos que configuram a prática do crime de lavagem de dinheiro transnacional.

Teses das Defesas (lavagem - Setor de Operações Estruturadas)

As teses das Defesas dos colaboradores **LUIZ BUENO JUNIOR, BENEDICTO JÚNIOR, FERNANDO MIGLIACCIO e MARIA LUCIA TAVARES** já foram afastadas pelos fundamentos acima expostos.

Em suma, as Defesas de **LUIZ BUENO JUNIOR** e **BENEDICTO JÚNIOR** questionam a ausência de participação direta nas condutas do SOE da ODEBRECHT. Nada obstante, conforme fundamentação supra, em relação a eles a autoria se fundamenta em decorrência da aplicação da teoria do domínio do fato.

Já a Defesa de **MARIA LUCIA TAVARES** requer a absolvição sob a alegação de que ela apenas cumpria ordens de seus superiores. A tese não merece prosperar, porque as condutas criminosas foram praticadas de forma voluntária e consciente por parte de **MARIA LUCIA**, que tinha plenas condições de entender o caráter ilícito das condutas e optar livremente por fastar-se da atividade criminosa, deslingando-se do setor ou da empresa.

A Defesa de **BENEDICTO JÚNIOR** argumentou, também, pela atipicidade da conduta porque a entrega e o recebimento de valores ilícitos disponibilizados pelo SOE não pode ser simultaneamente considerado corrupção (ou doação irregular de campanha) e lavagem de dinheiro, conforme entendimento da Suprema Corte no julgamento da Ação Penal 470 e do TRF4 nos autos da Apelação 5035263-15.2017.4.04.7000.

Essa tese também já foi afastada pela fundamentação anteriormente exposta. Cumpre ressaltar que no presente caso restou devidamente delimitado o encadeamento de atos de ocultação e dissimulação anterior à produção do dinheiro em espécie que foi entregue aos agentes públicos a título de propina.

Os atos de lavagem, portanto, não se confundem com a entrega de dinheiro propriamente dita, como já destacado.

Os agentes da ODEBRECHT respondem neste processo pelos atos de lavagem anteriores à entrega do dinheiro.

Reitero que a narrativa da denúncia e os documentos apresentados (evento 1, ANEXOS 48, 52 e 58) permitem identificar de forma precisa a origem do recurso no contexto da operação dólar-cabo efetivadas para a concretização das transações ilícitas descrita na denúncia:

> "**2) REQUISIÇÃO C.14.1511"** (11/09/2014, **senha Palafita**, no valor de R$ 500.000,00) cujo dinheiro foi proveniente de operação dólar-cabo de recursos que eram mantidos na denominada "**conta Botox**" (conforme elementos contidos no ANEXO 48 e ANEXO 52 do evento 1);

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

> **"3) REQUISIÇÃO C.14.1572"** (18/09/2014, **senha Concreto**, no valor de R$ 1.000.000,00) cujo dinheiro foi proveniente de operação dólar-cabo de recursos que eram mantidos na denominada conta "**Paulistinha**" (conforme elementos contidos no ANEXO 48 e ANEXO 58 do evento 1).
>
> "**5) REQUISIÇÃO C.14.1723"** (09 ou 10/10/2014, **senha Bateria**, no valor de R$ 500.000,00) é possível identificar a partir da planilha do evento 58 (evento 1) cujo dinheiro foi proveniente de operação dólar-cabo de recursos que eram mantidos na denominada conta "**Paulistinha**" (conforme elementos contidos no ANEXO 48 e ANEXO 52 do evento 1).

Nada obstante, reitero o entendimento de que as 5 (cinco) operações descritas da denúncia se configuram como atos de lavagem de dinheiro, na medida me que cada uma delas é composta por um encadeamento de operações de ocultação e dissimulação de recursos, no seguinte contexto: **a)** o recurso era mantido de forma irregular pela ODEBRECHT no exterior, por meio de contas de *offshores* administradas por diferentes operadores financeiros parceiros da ODEBRECHT; **b)** após a ordem de pagamento do SOE da ODEBRECHT eram promovidas operações dólar-cabo para disponibilizar no Brasil o dinheiro em espécie, mediante registro de débito nas aludidas contas de origem mantidas por operadores financeiros.

A operação dólar-cabo antecedente é o ato autônomo que restou devidamente identificado, o qual teve aptidão material de converter o produto do crime antecedente em dinheiro espécie no Brasil para o subsequente pagamento da propina. Nesse sentido:

> *DEPUTADO FEDERAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. QUADRILHA E CRIMES LICITATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. COLABORAÇÃO PREMIADA. CORROBORAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. (...) 5. Lavagem de capitais e crimes contra a administração pública. Corrupção passiva e autolavagem: quando a ocultação configura etapa consumativa do delito antecedente - caso da corrupção passiva recebida por pessoa interposta - de autolavagem se cogita apenas se comprovados **atos subsequentes, autônomos, tendentes a converter o produto do crime em ativos lícitos, e capazes de ligar o agente lavador à pretendida higienização do produto do crime antecedente.** Sob uma linguagem de ação típica, as subsequentes e autônomas condutas devem possuir **aptidão material para "Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal" antecedente, ao feitio do artigo 1º da Lei 9.613/98.** (...)" (AP - AÇÃO PENAL , ROSA WEBER, STF, Primeira Turma, 02/05/2017, grifei)*

Diante desses fundamentos concluo que a imputação ora em análise se distingue das premissas e da lógica dos precedentes citados pela Defesa de **BENEDICTO JUNIOR** (Ação Penal 470 no STF e Apelação 5035263-15.2017.4.04.7000 no TRF da 4ª Região).

Por fim, reitero que não deve prosperar a tese da Defesa de **BENEDICTO JUNIOR** no sentido de que não foram apontados delitos antecedentes da lavagem de dinheiro pelo MPF.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

A denúncia descreveu de forma suficiente a atuação do SOE da ODEBRECHT. A origem ilícita (crime antecedente) dos recursos movimentados pelo SOE da ODEBRECHT é evidente. Os recursos ilícitos eram oriundos de receitas não contabilizadas da ODEBRECHT (crimes tributários) e eram mantidos indevidamente no exterior (evasão de divisas) em nomes de diferentes *offshores*.

Reitero que o processamento e julgamento do crime de lavagem de dinheiro independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados no exterior (art. 2º, §1º, da Lei nº 9.613/1998), o que já está pacificado pela jurisprudência (conforme julgamento do STJ no AGRHC 497486 2019.00.67084-1, anteriormente citado).

Conclusão (lavagem - Setor de Operações Estruturadas)

Ante o exposto, tendo os agentes praticado o delito de forma consciente e voluntária e preenchidos todos os elementos do delito de lavagem de dinheiro, impõe-se a condenação dos réus colaboradores **LUIZ BUENO JUNIOR, BENEDICTO JÚNIOR, FERNANDO MIGLIACCIO e MARIA LUCIA TAVARES** pela prática do crime de lavagem transnacional na forma do **§ 1º, II, do art. 1º da Lei nº 9.613/1998**.

Por outro lado, os réus **LUIZ EDUARDO SOARES, OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR** e **ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO** devem ser absolvido com fundamento no **art. 386, VII, do Código de Processo Penal.**

4.6. Lavagem de Dinheiro (Recebimento de propina por intermédio de operador financeiro)

A denúncia imputou a prática do **crime de lavagem de dinheiro** (na forma art. 1º, §§ 1º e 4º da lei nº 9.613/98) a **DEONILSON ROLDO e JORGE ATHERINO**, pelos atos de lavagem de dinheiro, em decorrência do recebimento dos valores de propina em dinheiro em espécie, no município de São Paulo, por intermédio da utilização de operadores financeiros.

Reproduzo trechos contidos nas fl. 8 da denúncia que tratam dos contornos básicos desta imputação do crime de lavagem de dinheiro:

> *"Entre setembro e outubro de 2014, no município de São Paulo, os denunciados **DEONILSON ROLDO e JORGE ATHERINO**, de modo consciente e voluntário, em conluio e unidade de desígnios, por intermédio da utilização de operadores financeiros para o recebimento de vantagem indevida paga com dinheiro em espécie, por cinco vezes, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade ilícita de pelo menos R$ 3.500.000,00, provenientes de crimes antecedentes praticados pela organização criminosa que se instalou no Governo do Estado do Paraná entre 2014-2018, em especial dos crimes de fraude às licitações, corrupção ativa e passiva, cometidos durante a licitação da PR 323.*
>
> *Esses crimes foram cometidos por intermédio da organização criminosa instituída no Governo do Estado do Paraná.*
>
> *As perícias no sistema DROUSYS e MyWebDay que serão detalhadas mais a seguir identificaram a entrega de valores nas seguintes datas:*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

1) 04 ou 05/09/2014, R$ 500.000,00;

2) 11/09/2014, R$ 500.000,00;

3) 18/09/2014- R$ 1.000.000,00;

4) 25/09/2014: R$ 1.000.000,00 e;

5) 09 ou 10/10/2014, R$ 500,000,00.

*Assim agindo, **DEONILSON ROLDO e JORGE ATHERINO** praticaram o crime de lavagem de dinheiro."*

4.6.1. Princípio da congruência. Novos fatos descritos em alegações finais. Nova imputação de lavagem de dinheiro delimitada em alegações finais do MPF em relação ao réu JORGE ATHERINO.

A única imputação de lavagem de dinheiro delimitada na denúncia em relação a **JORGE ATHERINO** diz respeito ao recebimento de dinheiro em espécie de operador financeiro.

Nesse contexto, ressalto que a denúncia foi expressa em mencionar que indícios de enriquecimento de familiares de **JORGE ATHERINO** seriam objeto de futura imputação (fl. 36):

> *"Até o presente momento, há fortes indícios que parte dos valores da propina da ODEBRECHT foi usada para enriquecimento pessoal de familiares de JORGE ATHERINO, que apresentaram movimentação financeira completamente incompatível com a renda declarada no período dos fatos, **o que será objeto de imputação no momento oportuno**." (grifo não consta no original)*

Nada obstante, em sede de alegações finais (fls. 71/73 - evento 556), o MPF inovou na causa e descreveu suposto esquema de lavagem de dinheiro envolvendo depósitos em dinheiro, realizados entre 05/09/2014 a 30/09/2015, identificados em contas relacionadas a empresas de **JORGE ATHERINO**.

Todavia, em atenção ao princípio da congruência, é descabido o julgamento desses novos fatos neste processo, fatos esses que não haviam sido descritos na denúncia e que apenas foram delimitados em sede de alegações finais da acusação.

4.6.2. Materialidade e autoria (lavagem - Recebimento de propina por intermédio de operador financeiro)

A materialidade e autoria estão sobejamente comprovadas.

Por brevidade, reporto-se ao quanto já analisado no tópico relativo à materialidade e autoria da imputação de corrupção passiva.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Não há dúvidas, portanto, de que **DEONILSON ROLDO e JORGE ATHERINO** receberam dinheiro em espécie, "produzido" pelo SOE da ODEBRECHT, a título de pagamento de propina. A questão que se coloca é se essa conduta de receber dinheiro em espécie de operador financeiro, além da corrupção passiva, também se enquadraria como lavagem de dinheiro.

4.6.3. Tipicidade (lavagem - Recebimento de propina por intermédio de operador financeiro)

Entendo que o simples recebimento de dinheiro em espécie de operadores financeiros a título de propina, ainda que fracionado em cinco pagamentos, não caracteriza o delito de lavagem de dinheiro.

Em apertada síntese, no contexto específico da imputação de recebimento de dinheiro em espécie, conforme descrito na denúncia, não foi praticado ato autônomo pelos réus **DEONILSON** ou **JORGE ATHERINO** com aptidão material de ocultar ou dissimular a natureza ou origem do dinheiro recebido. Nesse sentido transcrevo novamente o seguinte precedente do STF:

> *DEPUTADO FEDERAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. QUADRILHA E CRIMES LICITATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. COLABORAÇÃO PREMIADA. CORROBORAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. (...) 5. Lavagem de capitais e crimes contra a administração pública. Corrupção passiva e autolavagem: quando a ocultação configura etapa consumativa do delito antecedente - caso da corrupção passiva recebida por pessoa interposta - de autolavagem se cogita apenas se comprovados **atos subsequentes, autônomos, tendentes a converter o produto do crime em ativos lícitos, e capazes de ligar o agente lavador à pretendida higienização do produto do crime antecedente.** Sob uma linguagem de ação típica, **as subsequentes e autônomas condutas devem possuir aptidão material para "Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal" antecedente, ao feitio do artigo 1º da Lei 9.613/98.** (...)" (AP - AÇÃO PENAL , ROSA WEBER, STF, Primeira Turma, 02/05/2017, grifei)*

Para o reconhecimento do crime de lavagem é necessário prova, acima de dúvida razoável, que o agente praticou a ação (ato) de ocultar ou dissimular (ação típica) com a finalidade de escamotear a origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes visando, em última análise, desvincular o dinheiro da sua procedência delituosa e conferir-lhe uma aparência lícita a fim de poder aproveitar os fanhos ilícitos.

Conclusão (lavagem - Recebimento de propina por intermédio de operador financeiro)

Com efeito, **a conduta em análise neste tópico configura apenas a etapa final de consumação do crime de corrupção passiva**, não tendo os elementos necessários para também ser enquadrada como lavagem de dinheiro, o que determina a absolvição de

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

DEONILSON ROLDO e JORGE THEODÓCIO ATHERINO, com fundamento no **art. 386, III, do Código de Processo Penal,** no tocante a esta imputação de crime de lavagem de dinheiro (Recebimento de propina por intermédio de operador financeiro).

4.7. Lavagem de Dinheiro (Depósitos fracionados em espécie em contas relacionadas a DEONILSON ROLDO)

A denúncia imputou a prática do **crime de lavagem de dinheiro** (na forma art. 1º, §§ 1º e 4º da lei nº 9.613/98) a **DEONILSON ROLDO**, pelos atos de lavagem de dinheiro dos crimes antecedentes cometidos no contexto da licitação da PR 323, por meio da utilização de depósitos fracionados em espécie na sua conta-corrente e na conta da empresa START AGÊNCIA DE NOTÍCIAS.

Reproduzo trechos contidos nas fls. 9/10 da denúncia que tratam dos contornos básicos desta imputação do crime de lavagem de dinheiro:

> *"Entre 22 de setembro e 9 de dezembro de 2014, nas agências do Banco Itaú localizadas na av. João Gualberto, 1524, bairro Juvevê, na rua Comendador Araújo, 375, Centro e na av. Manoel Ribas, 923, bairro Mercês, todas no município de Curitiba, o denunciado **DEONILSON ROLDO**, de modo consciente e voluntário, por intermédio da realização de **35 depósitos fracionados** em espécie na conta-corrente nº 107814 , da agência 8622, do Banco Itaú, em nome da pessoa jurídica START AGENCIA DE NOTÍCIAS (CNPJ Nº 01.753.806/0001-13), como também pela realização de **7 depósitos fracionados** na conta-corrente nº 120343, da agência 4079 do Banco Itaú, por 42 vezes, ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade ilícita de pelo menos R$ 90.800, provenientes de crimes antecedentes praticados pela organização criminosa que se instalou no Governo do Estado do Paraná entre 2014-2018, em especial dos crimes de fraude às licitações, corrupção ativa e passiva, cometidos no contexto da licitação da PR 323, em proveito da Consórcio ROTA 3, posteriormente renominado ROTA DAS FRONTEIRAS (CNPJ nº 20.438.642/0001-84), que era integrado por ODEBRECHT, AMERICA, GEL e TUCUMANN.*
>
> *Esses crimes foram cometidos por intermédio da organização criminosa instituída no Governo do Estado do Paraná.*
>
> *De acordo com os dados cadastrais da **START AGÊNCIA DE NOTÍCIAS LTDA** (CNPJ Nº 01.753.806/0001-13), além de **DEONILSON ROLDO**, constam como sócios de tal empresa **EDUARDO FETTER ROLDO e SILVANA LEA FETTER**, filho e esposa de **DEONILSON** (ANEXO 114). Com base nas informações constantes na relação anual de informações sociais de 2011 até a presente data (ANEXO 113), a **START AGÊNCIA DE NOTÍCIAS LTDA** nunca registrou empregados.*
>
> *O RI nº 120/2018 da SPEA/MPF analisou as transações em espécie de **DEONILSON ROLDO** entre 2014 e 2018. No relatório foi identificado o recebimento de recursos por meio de transações de depósito que alcançaram o montante de R$ 325.820,00 (por meio de 109 transações), entre as datas de 23/9/2014 e 14/11/2017, nas contas da pessoa jurídica START AGENCIA DE NOTÍCIAS (CNPJ Nº 01.753.806/0001-13), além de outros R$ 342.878,71, depositados por meio de 173 transações nas contas da pessoa física de **DEONILSON ROLDO**, entre as datas de 7/1/2014 e 19/4/2018, sendo que destes, R$ 125.343,82 originaram-se de transações de depósito em cheque.*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

A presente imputação se restringe aos depósitos fracionados recebidos em espécie pela START AGENCIA DE NOTÍCIAS (CNPJ Nº 01.753.806/0001-13) (35 depósitos que totalizaram R$ 75.000,00), além dos recebimentos em espécie na conta da pessoa física (R$ sete depósitos que totalizaram 15.800,00), durante o período compreendido entre setembro e dezembro de 2014, coincidentes com o recebimento de valores em espécie por ***JORGE ATHERINO*** *da* ***ODEBRECHT*** *(ANEXO 133). O valor total dessa lavagem de dinheiro é R$ 90.800.*

O detalhamento das transações objeto desta denúncia consta nos quadros de fl. 35 desta denúncia.

Os demais recebimentos em espécie nas contas de ***DEONILSON ROLDO*** *não são objeto de imputação no presente momento.*

As operações fracionadas em espécie tinham o inequívoco propósito de ocultar a real origem dos valores provenientes dos crimes antecedentes praticados pela organização criminosa que se instalou no Governo do Estado do Paraná entre pelo menos 2014-2018, em especial dos crimes de fraude às licitações, corrupção ativa e passiva cometidos no contexto da licitação da PR 323, em proveito da Consórcio ROTA DAS FRONTEIRAS.

Assim agindo, ***DEONILSON ROLDO*** *praticou o crime de lavagem de dinheiro."*

4.7.1. Materialidade e autoria

O conjunto probatório não deixa dúvida sobre a existência das **43 (quarenta e três)** operações de depósitos bancários em espécie apontados pela denúncia como sendo atos de lavagem de dinheiro.

A prova dos autos também permite identificar que a autoria recai sobre a pessoa de **DEONILSON ROLDO**, na medida em que seu nome estava vinculado às contas bancárias que receberam os aludidos depósitos.

O extrato obtido (evento 1, ANEXO 114) indicou que **DEONILSON ROLDO** é o sócio-administrador e responsável pela empresa START AGÊNCIA DE NOTÍCIAS.

Na fl. 38 da denúncia foi transcrita tabela com dados extraídos do Relatório de Informação 120/2018 (evento 1, ANEXO 72), em que foram identificados **35 depósitos** recebidos em espécie na conta-corrente 107814, agência 8622, Banco Itaú, em nome da pessoa jurídica START AGÊNCIA DE NOTÍCIAS, entre 23/09/2014 e 31/10/2014, que totalizaram R$ 75.000,00. Reproduzo a aludida tabela:

O Relatório de Informação 120/2018 (evento 1, ANEXO 72) destacou que foram recebidos os **35 depósitos** em dinheiro entre setembro e outubro de 2014.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

O Relatório de Informação 115/2019 (evento 509, ANEXO3) especificou que a descrição ***'CEI DINHEIRO'*** (na coluna "LCTO" da tabela acima reproduzida) refere-se a depósitos em dinheiro (espécie) que foram realizados em caixas automáticos (ATM). Já o lançamento ***'TEC DEPOSITO DINHEIRO'*** refere-se a depósitos eletrônicos em dinheiro (espécie) que foram realizados em canais eletrônicos. Com efeito, tem-se que **32 dos 35 depósitos** descritos na denúncia, em favor da conta da empresa START, referem-se a depósitos realizados em caixas automáticos.

AG	CONTA	NOME_TITULAR	LCTO	DATA	LOCAL_TRANSACAO	VALOR
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CEI 000014 DINHEIRO	23/09/2014	0615- CURITIBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 1524	1.500,00
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CEI 000015 DINHEIRO	23/09/2014	0615- CURITIBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 1524	1.500,00
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CEI 000016 DINHEIRO	23/09/2014	0615- CURITIBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 1524	2.000,00
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CEI 000017 DINHEIRO	25/09/2014	0615- CURITIBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 1524	2.000,00
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CEI 000018 DINHEIRO	25/09/2014	0615- CURITIBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 1524	1.500,00
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CEI 000019 DINHEIRO	25/09/2014	0615- CURITIBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 1524	1.500,00
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	26/09/2014	079 - PERSONNALITE CTBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 151	5.000,00
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CEI 000020 DINHEIRO	30/09/2014	0615- CURITIBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 1524	1.500,00
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CEI 000021 DINHEIRO	30/09/2014	0615- CURITIBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 1524	1.500,00
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CEI 000022 DINHEIRO	30/09/2014	0615- CURITIBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 1524	2.000,00
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CEI 000023 DINHEIRO	01/10/2014	3813 - CURITIBA MANOEL RIBAS -AV MANOEL RIBAS 923	1.500,00
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CEI 000024 DINHEIRO	01/10/2014	3813 - CURITIBA MANOEL RIBAS -AV MANOEL RIBAS 923	1.500,00
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CEI 000025 DINHEIRO	01/10/2014	3813 - CURITIBA MANOEL RIBAS -AV MANOEL RIBAS 923	2.000,00
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	22/10/2014	0615- CURITIBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 1524	7.500,00
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	22/10/2014	0615- CURITIBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 1524	2.500,00
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CEI 000026 DINHEIRO	23/10/2014	079 - PERSONNALITE CTBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 151	2.000,00
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CEI 000027 DINHEIRO	23/10/2014	079 - PERSONNALITE CTBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 151	2.000,00
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CEI 000028 DINHEIRO	23/10/2014	079 - PERSONNALITE CTBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 151	2.000,00
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CEI 000029 DINHEIRO	23/10/2014	079 - PERSONNALITE CTBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 151	2.000,00
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CEI 000030 DINHEIRO	23/10/2014	079 - PERSONNALITE CTBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 151	2.000,00
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CEI 000031 DINHEIRO	24/10/2014	079 - PERSONNALITE CTBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 151	2.000,00
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CEI 000032 DINHEIRO	24/10/2014	079 - PERSONNALITE CTBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 151	2.000,00
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CEI 000033 DINHEIRO	24/10/2014	079 - PERSONNALITE CTBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 151	2.000,00
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CEI 000034 DINHEIRO	24/10/2014	079 - PERSONNALITE CTBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 151	2.000,00
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CEI 000035 DINHEIRO	24/10/2014	079 - PERSONNALITE CTBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 151	2.000,00
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CEI 000036 DINHEIRO	29/10/2014	079 - PERSONNALITE CTBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 151	2.000,00
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CEI 000037 DINHEIRO	29/10/2014	079 - PERSONNALITE CTBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 151	2.000,00
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CEI 000038 DINHEIRO	29/10/2014	079 - PERSONNALITE CTBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 151	2.000,00
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CEI 000039 DINHEIRO	29/10/2014	079 - PERSONNALITE CTBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 151	2.000,00
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CEI 000040 DINHEIRO	29/10/2014	079 - PERSONNALITE CTBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 151	2.000,00
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CEI 000041 DINHEIRO	31/10/2014	6621- - CURITIBA CENTRO -R COMEND ARAUJO 375	2.000,00
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CEI 000042 DINHEIRO	31/10/2014	6621- - CURITIBA CENTRO -R COMEND ARAUJO 375	2.000,00
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CEI 000043 DINHEIRO	31/10/2014	6621- - CURITIBA CENTRO -R COMEND ARAUJO 375	2.000,00
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CEI 000044 DINHEIRO	31/10/2014	6621- - CURITIBA CENTRO -R COMEND ARAUJO 375	2.000,00
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CEI 000045 DINHEIRO	31/10/2014	6621- - CURITIBA CENTRO -R COMEND ARAUJO 375	2.000,00
						R$ 75.000,00

Também do Relatório de Informação 120/2018 (evento 1, ANEXO 72) foram extraídos dados relativos a **8 depósitos** (há erro material na denúncia ao fazer referência a 7 depósitos, ao passo em que reproduz tabela com 8 depósitos) fracionados recebidos em espécie na conta-corrente 120343, agência 4079, Banco Itaú, em nome da pessoa física **DEONILSON ROLDO**, entre 22/09/2014 e 09/12/2014, que totalizaram R$ 15.800,00. Reproduzo a aludida tabela (fl. 40 da denúncia):

3415	10002459	DEONILSON ROLDO	37141643915	DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	22/09/2014	914135823	2.000,00
3981	74333	DEONILSON ROLDO	37141643915	TEC DEPOSITO DINHEIRO	22/09/2014	0	2.000,00
4079	120343	DEONILSON ROLDO	37141643915	CEI 000033 DINHEIRO	01/10/2014	33	1.500,00
4079	120343	DEONILSON ROLDO	37141643915	CEI 000034 DINHEIRO	01/10/2014	34	1.500,00
4079	120343	DEONILSON ROLDO	37141643915	CEI 000035 DINHEIRO	01/10/2014	35	2.000,00
4079	120343	DEONILSON ROLDO	37141643915	CEI 000039 DINHEIRO	15/10/2014	39	1.400,00
4079	120343	DEONILSON ROLDO	37141643915	CEI 000040 DINHEIRO	15/10/2014	40	1.400,00
4079	120343	DEONILSON ROLDO	37141643915	DEPOSITO DINHEIRO	09/12/2014	0	4.000,00
							R$ 15.800,00

4.7.2. <u>Tipicidade (lavagem - Depósitos fracionados em espécie em contas relacionadas a</u>

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

DEONILSON ROLDO). Dúvida razoável suscitada pelas provas produzidas pela Defesa no tocante à possível origem lícita do dinheiro movimentado e sua desvinculação em relação aos crimes antecedentes.

Conforme já mencionado anteriormente, o grau de convicção na decisão condenatória e a capacidade persuasiva da prova indiciária têm como parâmetro ou referência a máxima anglosaxônica da prova além de uma dúvida razoável (*beyond any reasonable doubt*).

Neste tópico, não se está afirmando a inocência do réu **DEONILSON ROLDO** acerca da imputação do crime de lavagem em razão dos 43 depósitos fracionados em contas relacionadas ao seu nome. O que se conclui, a partir das provas produzidas pela Defesa, é que existe dúvida razoável que impede o decreto condenatório.

Em suma, a versão apresentada na denúncia estava baseada na contemporaneidade dos 43 depósitos em espécie suspeitos em contas de **DEONILSON ROLDO** em relação ao momento em que foram realizadas as 5 transações ilícitas de pagamento, também em espécie, referente ao valor da propina no contexto do crime de corrupção envolvendo a licitação da PR 323.

A Defesa de **DEONILSON ROLDO**, por sua vez, apresentou a versão de que seria lícita a origem dos valores em espécie depositados na conta da START e na conta de **DEONILSON**. Em síntese, sustentou a Defesa que os depósitos em espécie eram oriundos de valores em espécie recebidos pelo restaurante VINDOURO (VINYES ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.), os quais eram depositados em contas relacionadas a **DEONILSON** com o objetivo de quitar empréstimos que, anteriormente, haviam sido viabilizados pela empresa START.

Em síntese, a Defesa demonstrou: **a)** por meio de documentos (evento 519) e da testemunha Agenor Sebastião Tavares, que a empresa START tinha faturamento oriundo de sua atividade (serviços de marketing, comunicação e imprensa), em especial de um contrato com a empresa ROMANI S/A INDÚSTRIA DE COMÉRCIO E DE SAL (Sal Diana), que durou de 2007 a 2017, o qual conferia um faturamento de aproximadamente R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês para a empresa START; **b)** por meio de pareceres técnicos (evento 519) elaborados pela perita Vanya Marcon Trevisan Heimoski (inquirida durante a instrução), demonstrou a Defesa que, entre os anos de 2012 e 2017, eram registrados em livros contábeis da empresa START movimentações a título de "empréstimo de sócio", que seriam utilizadas no primeiro semestre de cada ano para despesas da família e aportes na empresa VINDOURO (VINYES); **c)** no segundo semestre, segundo a versão da Defesa, a Sra. Silvana ou funcionário da empresa depositava os valores em espécie na conta bancária da START (originados do faturamento do restaurante, segundo versão da Defesa), depósitos estes que teriam sido lançados como “devolução de empréstimo de sócio” nos livros contábeis da empresa START; **d)** a Sra. Silvana (esposa de DEONILSON) e a testemunha Silvanira da Luz Veiga, funcionária do VINDOURO (VINYES), relataram que os depósitos eram realizados de forma "fracionada" em caixa automático apenas para evitar a fila do banco para realizar a operação no caixa comum, sem qualquer intenção de ocultar ou dissimular a origem dos valores; **e)** outra funcionária do VINDOURO (VINYES), Marion Hofstaetter, relatou que o referido restaurante faturava em média R$ 2.500.000,00 por ano, dos quais 15% compreendia

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

pagamentos em dinheiro (aproximadamente R$ 300.000.000,00); **f)** o ofício do Banco Itau (evento 519) indicou que a primeira titular da conta 12034-3 era a Sra. Silvana, ao passo que **DEONILSON** era apenas o segundo titular, além disso, indicou que a conta era movimentada exclusivamente pela Sra. Silvana.

No curso da instrução, em vista do teor da versão apresentada pela Defesa, o Ministério Público Federal chegou a elaborar Relatório de Informação 115/2019 (evento 509, ANEXO3), objetivando demonstrar que o dinheiro depositado nas contas da empresa START não teriam relação direta com saques efetivados das contas bancárias do restaurante VINDOURO (VINYES). Essa prova, porém, não é suficiente para desconstituir a versão da Defesa, na medida em que, segundo a Defesa, a origem do dinheiro não seriam saques nas contas do restaurante, mas a própria receita de valores em espécie recebidas diretamente dos clientes.

Ressalto, por fim, que as provas apresentadas pela Defesa apenas suscitam dúvidas quanto à versão apresentada pela acusação, mas não permitem uma constatação segura sobre o que de fato aconteceu, o que determina a absolvição nos termos do art. 387, VII, do CPP.

Nesse sentido, destaco que não foi apresentado pela Defesa nenhuma prova irrefutável de que o dinheiro em espécie relacionados aos 43 depósitos descritos na denúncia efetivamente tenha sido oriundo de receita de valores em espécie do restaurante VINDOURO (VINYES). Em suma, portanto, o que se tem é que a Defesa apresentou provas circunstanciais que sustentam uma versão sobre a origem do dinheiro, versão essa que se contrapõe à da acusação e suscita dúvida razoável que impede a condenação pela prática do crime de lavagem de dinheiro.

Conclusão (lavagem - Depósitos fracionados em espécie em contas relacionadas a DEONILSON ROLDO)

Ante o exposto, sem declarar a inocência do réu **DEONILSON ROLDO**, concluo pela existência de dúvida razoável que impede o decreto condenatório, motivo por que ele deve ser absolvido com fundamento no **art. 386, VII, do Código de Processo Penal** no tocante à imputação de lavagem de dinheiro.

PARTE 3 DE 4 - DISPOSITIVO NO DOCUMENTO 700008026985.

Documento eletrônico assinado por **PAULO SERGIO RIBEIRO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700008026952v61** e do código CRC **edeb37cb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PAULO SERGIO RIBEIRO
Data e Hora: 22/1/2020, às 18:57:40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

5039163-69.2018.4.04.7000 **700008026952 .V61**